

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

INICIAL

PROCESSO Nº	1611/96
MANDADO Nº	1079/96
RECLAMANTE	BENEDITO AVELINO TEIXEIRA FILHO
RECLAMADO	CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MATO GROSSO - CODEMAT E OUTRO

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

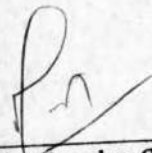
O MM. Juiz do Trabalho Presidente da 3ª JCJ de Cuiabá-MT,
MANDA, ao Oficial de Justiça, a que couber por distribuição, que a
vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento se dirija
onde é encontrada CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO, e notifique, na pessoa do seu representante legal, para:

(X) Comparecer perante a Egrégia 3ª Junta de Conciliação e
Julgamento de Cuiabá/MT, com endereço à Rua Miranda Reis, 441, Bairro Bandeirantes, em
Cuiabá/MT, às 12:50 horas do dia 17.12.96 à audiência inicial relativa à reclamação cuja cópia
segue anexa, onde deverá apresentar defesa (art. 846, CLT), com as provas que julgar necessárias,
constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 82 e 245, CLT). Deverá estar presente,
independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844, CLT),
sendo-lhe facultada a substituição prevista no § 1º do art. 843 consolidado.

Fica, desde já, o Sr. Oficial de Justiça, autorizado a proceder às
diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT, art. 770 § único). O que se
cumpra na forma da lei.

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá, aos seis dias do mês de
novembro de 1996.

Eu,  Eduardo de Castilho Pereira, Diretor de Secretaria, conferi
e subscrevi.


Eduardo de Castilho Pereira (Por Ordem Judicial)
Diretor de Secretaria - 3ª JCJ de Cuiabá/MT

ENDEREÇO DO RECLAMADO: CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPS
CUIABÁ/MT



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 50, nº 642 - Bairro Boa Esperança - Telefax.: (065) 361-1402 - 78068-450 - CUIABÁ - MT

2ª cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ-MT

043153 SU 96 46 7 2 59

DISTRIBUIÇÃO

BENEDITO AVELINO TEIXEIRA FILHO, brasileiro, residente e domiciliado nesta Capital, portador do RG nº 0193558 SSP/MT e do CPF nº 046.018.071-15 (DOC. de fls. 02), representada por sua procuradora, mandato em anexo (DOC. de fls. 01), que recebe as notificações de estilo em seu escritório à Rua Doze de Outubro, nº 255 - Centro, Cuiabá-MT, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, inscrita no CGC sob o nº 03.474.053/0001-32, com sede no Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital e, como Litisconsorte Passivo Necessário, o **ESTADO DE MATO GROSSO**, Unidade Federativa, representado pelo Digníssimo Governador do Estado, Senhor DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, com sede no Palácio Paiaguás - Centro Político Administrativo (CPA), nesta Capital, pelos motivos a seguir expostos:



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 50, nº 642 - Bairro Boa Esperança - Telefax.: (065) 361-1402 - 78068-450 - CUIABÁ - MT

1. O Requerente foi admitido em 22 de novembro de 1971, como Assistente Administrativo nível XI, tendo sido reclassificado em 22 de janeiro de 1972, como Advogado nível "A", classe I (DOC. de fls. 03 a 06), pela Companhia Reclamada. Trabalhou até 30 de junho de 1996, quando teve seu Contrato de Trabalho rescindido sem justa causa, conforme consta de Termo de Rescisão em anexo (DOC. de fls. 07). Sua última remuneração foi de R\$ 2145,90 (Dois mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa centavos).

2. Foi dispensado sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a que fez jus, conforme consta das ressalvas lançadas no termo de Homologação firmado entre a Empresa e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso-SINDPD/MT (DOC. de fls. 07-verso).

3. Assim, reclama:

- a) Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1991/1992 a ser calculado
- b) Diferenças decorrentes do dissídio coletivo 1995/1996 a ser calculado
- c) Diferenças decorrentes do dissídio coletivo 1996/1997 a ser calculado
- d) Convenção nº 158 da OIT a ser calculado
- e) Juros por atraso de salário desde 1991, conforme estabelece o Art. 147, § 3º da Constituição Estadual a ser calculado
- f) Reflexo das verbas acima pretendidas nos saldos do FGTS + Complementação da Indeni-zação de 40% sobre os saldos do FGTS a ser calculado
- g) Reflexo das verbas acima pretendidas nas férias, 13º salário e licença-prêmio a ser calculado
- h) Multa prevista no § 8º, do Art. 477 da CLT a ser calculado



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 50, nº 642 - Bairro Boa Esperança - Telefax.: (065) 361-1402 - 78068-450 - CUIABÁ - MT

ISTO POSTO, requer a notificação e a condenação da Companhia Reclamada no pagamento do montante dos pedidos formulados, bem como a notificação do Litisconsorte Passivo Necessário, de vez que a Requerida encontra-se em fase de liquidação e o ESTADO DE MATO GROSSO é acionista majoritário e sucessor dos créditos e débitos da Empresa.

PROTESTA por todos os meios de prova, em direito admitidas, requerendo, desde já, o depoimento pessoal da Reclamada, sob pena de confesso e revelia.

REQUER o benefício constitucional da assistência judiciária gratuita, pois a sua atual situação econômica não lhe permite litigar em juízo, sob pena de faltar-lhe o sustento próprio e de sua família.

REQUER, outrossim, a condenação da Reclamada, no pagamento dos honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento).

REQUER, ainda, que o Reclamante seja pessoalmente notificado das datas das audiências, nos termos da Lei e que seja colocado à sua disposição, até a data da audiência inaugural, a parte incontroversa dos pedidos, sob pena de pagamento em dobro, conforme estabelece o Art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dá-se à presente, para efeito meramente fiscal, o valor de R\$ 2.145,90 (Dois mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa centavos).

Termos em que
pede deferimento.

Cuiabá-MT, 16 de setembro de 1996


Rosa C. P. Marques
OAB/MT nº 3461



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA PRESIDENTE DA
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ- MT.**

J. Inclua-se o feito no processo nº 09.109

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

Recebido Em: / /

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



06/08/97

NOT. Nº: 09.109

(RECLAMADO)

PROCESSO Nº: 1.611/96.

AUDIÊNCIA : 25 de agosto de 1997, segunda-feira, às 13:30 horas

RECLAMANTE BENEDITO AVELINO TEIXEIRA FILHO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço e na data acima mencionados, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (CLT, art.844) e apresentar DEFESA (art.846 da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts.821 e 845 CLT) devendo V.Sª estar presente independentemente de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sª., importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

FICAR CIENTE DO DRSP. DE FL. 165:... INTIME-SE O RECLAMADO, COM CÓPIA DESTA EMENDA, A COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA, TRAZENDO DEFESA COMPLEMENTAR, SOB AS PENAS DA LEI.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 07/02/97 (027)

Diretor de Secretaria

Neide Falcão C. da Silva
Assistente

RECEBI
11/08/97
Responsável - Processo CODENA

CONTRATO ECT/DR/MT
X
R. - Nº. 16

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ - MT

de trabalho, referente ao período



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT



1990/1991, diante da impossibilidade de se conseguir cópia do Acordo Coletivo de Trabalho referente ao período 1991/1992, visto que a Empresa alega não ter conhecimento do mesmo, o Sindicato diz não possuir cópia e a Delegacia Regional do Trabalho alega que as chuvas danificaram seus arquivos. O mencionado item do Termo Aditivo informa que a Companhia Reclamada reporia as perdas salariais de acordo com os índices constantes do exemplar em anexo (DOC. de fls. 08 a 10); o que foi plenamente cumprido até o mês de fevereiro/91, restando, no entanto, ser executado a partir de março/91. Isto dá direito ao Obreiro de pleitear a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,5% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91(21,87%), sobre os salários de fevereiro/91;

b) 19,40% no mês de abril/91 (12,55% mais 6,09%) sobre o salário de março/91;

c) 44,80% a partir de maio/91, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da Obreiro;

Os pedidos "b" e "c" foram formulados com fulcro no artigo 9º da Medida Provisória nº 1240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no DOU de 15/12/95, que estipula:

"É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive"

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário do Obreiro, correspondente ao período 1995/1996 é de 29,50% e o referente ao período 1996/1997 é de 26,86% (índices de acordo com a variação acumulada do IPC-r) e que foram objeto de Dissídio Coletivo Processo/ TRT-DC-1295/95 (DOC. de fls. 39 a 61)

O fato da Empresa Reclamada se encontrar em liquidação em nada altera os direitos pretendidos pelo Autor, de vez que o crédito trabalhista é de caráter preferencial.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT

167
JDD

O pedido "d" foi formulado levando em conta o que consta do artigo 4º da mencionada Convenção, em vigor no País, que estabelece que não se dará término à relação de trabalho por causa injustificada. Se tal ocorrer, estipula o artigo 10, que:

"Se os organismos mencionados no art. 8º da presente Convenção chegarem à conclusão de que o término da relação de trabalho é injustificado e se, em virtude da legislação e práticas nacionais, esses organismos não estiverem habilitados ou não considerarem possível, devido às circunstâncias, anular o término e, eventualmente, ordenar ou propor a readmissão do trabalhador, terão a faculdade de ordenar o pagamento de uma indenização adequada ou outra reparação que for considerada aprovada."

Por outro lado o jurista José Alberto Couto Maciel afirma o seguinte:

"Ora, o princípio constitucional, e sabe-se que o princípio supera a própria norma, é o da garantia no emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, e este princípio é que rege o Artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, e não o da indenização "compensadora".

A indenização compensatória será paga, dentre outros direitos, mais, evidentemente, quando não for possível a reintegração. Esse entendimento não é doutrinário, mas é legal, pois se a Constituição garante o emprego, a indenização só pode ser uma consequência da impossibilidade da reintegração, uma vez que, quem garante o emprego não está garantindo a demissão.

Mesmo na Constituição anterior, que previa a indenização como direito de pagamento ao optante despedido sem justa causa, sem qualquer direito expresso de reintegração, a não ser naquelas hipóteses excepcionais previstas legalmente, o Supremo Tribunal Federal já entendia que, despedir de forma arbitrária é violar o sistema legal brasileiro, sendo nula tal demissão, e, em consequência, válida

[Handwritten signature]



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT

168

reintegração como consectário da nulidade (RE 130.206-Paraná).

Assim, pedindo vênia aos doutos entendo que a Convenção 158 determina a reintegração no emprego quando da despedida arbitrária ou sem justa causa, princípio adotado pela nossa Constituição, que não exclui este direito expressamente, mas, ao contrário, admite-o em casos especiais, nas Disposições Transitórias, antes da vigência de seu texto. Caso haja incompatibilidade, deverá o empregado ser indenizado, na forma do Artigo 10 da Convenção, cabendo ao poder judiciário trabalhista arbitrar o valor dessa indenização, não mais vigendo estipulação sobre FGTS, porque temporária, constante das Disposições Transitórias do texto constitucional." (in Comentários à Convenção 158 da OIT: Garantia no Emprego, 2ª ed., São Paulo, Ltr, 1996, pp. 37-38).

Quem afirma ser a Convenção 158 auto-aplicável em nosso País, são eminentes juristas como Alberto Couto Maciel em sua obra *Comentários à Convenção 158 da OIT - Garantia no Emprego* (LTR, 2ª ed., São Paulo, 1996, pag. 26-27) *verbis*:

"A Convenção 158 não é uma convenção de princípios, dependente de adoção de lei ou outros atos regulamentares para entrar em vigor imediato no país. Também não é ela uma convenção promocional, fixando objetivos determinados e estabelecendo programas para sua execução. Trata-se, sim, de convenção auto-aplicável, já em vigor no país,..."

"Após aprovação pelo Congresso Nacional e depois de um ano de depositada pelo Presidente Itamar Franco no Organismo Internacional, a Convenção 158, desde de janeiro de 1996, já vigora no Brasil, em vista do nosso conceito monista de adoção da legislação internacional."

Com efeito, o Congresso Nacional promulgou, por seu Presidente, o Decreto-Legislativo nº 68, de 1992, publicado no Diário do Congresso Nacional, Seção II, em 17 de setembro de 1992.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT



Para confirmar a auto-aplicabilidade, o texto da Convenção foi integralmente publicado no D.O.U. de 11/04/96, devidamente promulgado pelo Presidente da República.

Portanto, de acordo com a Convenção 158, em seu Artigo 4º, não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador, a menos que exista para isso uma causa justificada, relacionada com sua capacidade ou seu comportamento. Em havendo a dispensa e a impossibilidade de readmissão do trabalhador, terá ele direito a uma indenização adequada (Art. 10 da Convenção) que não é aquela prevista no ADCT, cuja estipulação incide sobre o saldo do FGTS.

É evidente que não houve justa causa para o despedimento do Autor e, tendo em vista que o motivo da dispensa (Liquidação da Empresa) não ocorreu até o momento e possivelmente não ocorrerá, tem o Obreiro direito à reintegração, até porque prevalece em nosso direito trabalhista o acato ao princípio da norma mais benéfica ao empregado.

O pedido "e" foi formulado com base no item 1.6 do Acordo Coletivo de Trabalho - 1994/1995 (DOC de fls. 18 a 35), que determina:

"O atraso no pagamento do empregado implicará em correção monetária nos termos do Artigo 147, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, observando a data de pagamento prevista neste Acordo."

Ocorre que é público e notório que os servidores e empregados do Estado, desde 1991 até a presente data, recebem seus salários com pelo menos dois meses de atraso, portanto o Reclamante tem direito aos juros constitucionais acima mencionados.

Para que não hajam dúvidas quanto aos valores a que faz jus o Autor, é que requer à Vossa Excelência a determinação de perícia para que se apure o *quantum* deverá a Reclamada pagar e o que já foi quitado pela mesma.

A título de esclarecimento foi feito junto ao Sindicato a que se acha filiado o Obreiro, levantamento quanto às datas em que ocorreram os pagamentos e que estão a seguir relacionadas:



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT



Pagamento dos salários do mês de

Foi efetuado no dia

Janeiro/91
Fevereiro/91
Março/91
Abril/91
Maio/91
Junho/91
Julho/91
Agosto/91
Setembro/91
Outubro/91
Novembro/91
Dezembro/91
Janeiro/92
Fevereiro/92
Março/92
Abril/92
Maio/92
Junho/92
Julho/92
Agosto/92
Setembro/92
Outubro/92
Novembro/92
Dezembro/92
Janeiro/93
Fevereiro/93
Março/93
Abril/93
Maio/93
Junho/93
Julho/93
Agosto/93
Setembro/93
Outubro/93
Novembro/93
Dezembro/93
Janeiro/94
Fevereiro/94
Março/94
Abril/94
Maio/94

18/04/91
18/05/91
10/06/91
14/06/91
19/07/91
16/08/91
17/09/91
10/10/91
08/11/91
11/12/91
09/01/92
02/04/92
21/02/92
19/03/92
15/04/92
15/05/92
18/06/92
16/07/92
18/08/92
16/09/92
21/10/92
17/11/92
16/12/92
10/01/93
16/02/93
15/03/93
19/04/93
17/05/93
18/06/93
19/07/93
16/08/93
20/09/93
19/10/93
18/11/93
23/12/93
18/01/94
21/02/94
21/03/94
25/04/94
16/05/94
13/06/94

[Handwritten signature]



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT



Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/95
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abril/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

Os pedidos "f" e "g" foram formulados com fulcro na CLT e nas Leis Trabalhistas que prevêm os acréscimos acima pretendidos no FGTS, nas férias, no 13º salário e na Licença-Prêmio a que faz jus o Autor.

O pedido "h" foi formulado com fulcro no § 6º, do artigo 477 da CLT, pois a Reclamada só quitou os salários dos meses de abril, maio e junho de 1996, após o ajuizamento da presente Reclamação; portanto, descumpriu o prazo legal. É nesse sentido a decisão transcrita abaixo:

"Multa do art. 477 da CLT. O ônus de provar a observância dos prazos para pagamento das verbas rescisórias é do empregador. A apresentação de recibo de pagamento destituído de data não autoriza o acolhimento da alegação defensiva relativa à



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT



*observância do prazo legal (TRT/SP, 2.930.397.769,
Leny Pereira Sant'Anna, Ac. 7ª T. 15.881/95).*

Assim, como determina o § 8º do referido artigo, fica a Reclamada obrigada ao pagamento de multa a favor do Autor, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação oficial, uma vez que não foi o Obreiro quem deu causa à mora salarial.

Todos os pedidos formulados deverão ser calculados com base no último salário do Autor, que foi de R\$ 2.145,90 (DOIS MIL, CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS).

O ato arbitrário do Governo Estadual, no contexto de uma política econômica discutível, em liquidar a empresa Reclamada, não dá a ela a prerrogativa de sonegar o pagamento das verbas rescisórias devidas ao Autor.

O Reclamante veio à presença de Vossa Excelência pleitear direitos ressaltados pelo Sindicato dos Empregados de sua categoria, no verso do Termo de Rescisão Contratual que instruiu a exordial ora emendada.

Ante o exposto, requer e espera o Autor que esta MM. JUNTA dê pela PROCEDÊNCIA TOTAL da presente lide, como **MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA !!**

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá, 18 de junho de 1997


Rosa C. P. Marques
OAB/MT 3461

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



30/10/97

NOT.Nº: 02.440

(RECLAMADO)

PROCESSO Nº: 3ª JCJ/1.611/96

NMR.SIEX : 00000/00

RECLAMANTE BENEDITO AVELINO TEIXEIRA FILHO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
ADIADA PARA JULGAMENTO DIA 03/02/98, AS 17:03 HS.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 31/10/97, 6ª feira

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Técnico Judiciário

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI
05/11/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ - MT

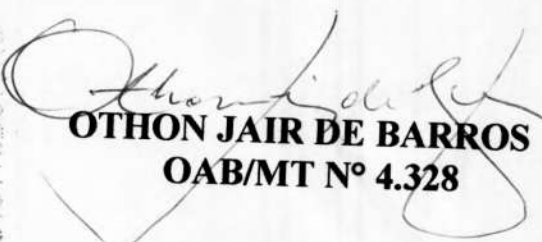
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.611/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe
move **BENEDITO AVELINO TEIXEIRA FILHO**, vem à presença de
Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto em Ata de Audiência de fls.,
trazer à colação os documentos cuja juntada nela determinou-se, qual sejam,
procuração outorgando poderes ao representante legal da outorgante, carta de
preposição e atos constitutivos da Reclamada.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 07 de novembro de 1.996


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

952538 10/30/96 13:35

DISPENSADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.611/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **BENEDITO AVELINO TEIXEIRA FILHO**, processo
supra, em trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores
infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados,
regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na
sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de
Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1- DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A Reclamante, alegando que foi dispensada sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a “que fez jus”, fundamenta seu pedido com base em:

- 1 - Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1.991/1.992;

- 2 - Diferenças decorrentes do dissídio coletivo 1.995/1.996;
- 3 - Diferenças decorrentes do dissídio coletivo 1.996/1997;
- 4 - Convenção nº 158 da OIT, e,
- 5 - Juros por atraso de salário desde 1.991.

O pedido, nos termos em que proposto, se mostra iniludivelmente inepto, porque:

a) Não instruiu a Reclamante o seu pedido com os exemplares dos Acordos Coletivos Coletivos referidos, não indicou precisamente os dispositivos da Convenção 158 da OIT em que teria incidido a Reclamada, ainda que, e isto somente para argumentar, fosse aplicável referida convenção ao caso versando, o que à toda prova não é, além de não indicar quais os períodos em que teria ocorrido os alegados atrasos nos pagamentos dos salários e muito menos provar documentalmente essa ocorrência.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palenteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

No que se refere ao mencionado Acordo Coletivo 1.991/1.992, nem mesmo poderia a Reclamante fazer prova da sua existência, porque simplesmente jamais foi celebrado dito Acordo, constituindo-se a postulação mera ilação dela, Reclamante.

Por outro lado, ainda que efetivamente fosse realizada aquela conveniação e trazida aos autos, ainda assim se mostraria totalmente inepto o pedido, por não haver sido declinados quais cláusulas desse Acordo não foram adimplidas pela Reclamada, fato que à toda prova impossibilita a produção de defesa.

Esse defeito que faz o petitório exordial natimorto igualmente se verificou no concernente aos pedidos elencados nos seus itens “b” e “c”, vez que também não especificadas as cláusulas incumpridas, ainda que caracterizada a plena exigibilidade desses acordos. Ao referir-se a “diferenças” a Reclamante parece pretender ver cumpridos supostos reajustes salariais, sem todavia mencionar quais os índices que se aplicariam aos hipotéticos reajustes, o início de sua incidência e outros dados de declinação obrigatória a ensejar a produção de contrariedade pela Reclamada.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas

de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem as alegações de atraso nos pagamentos dos salários, do suposto inadimplemento de acordo coletivo "91/92", diferenças decorrentes do Dissídio 95/96 e 96/97 e suposta transgressão à convenção nº 158 da OIT, cujo ônus à Autora incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados no item 3-"b" da presente Reclamação, referente ao período 95/96.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de "1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996".

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ao fundamentar seu pedido, a requerente torna-o integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de **substituído** por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

3- DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 1.220/95, através da qual pleiteou algumas das verbas constantes da presente, tais como juros por atraso de salários desde 1.991 e reajustes do ACT 90/91 e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

a) O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigor de 1º. de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7o. da Constituição Federal operou-se **pleno jure** em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleitassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando **apenas no mês de setembro**, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus*

postulandi que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a março, abril e maio de 1.991, pleiteados na exordial.

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pelo fenômeno da prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.

b) Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro a setembro de 1.991.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até setembro de 1.991.

2 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados no item 3-c da exordial da presente Reclamação, referente ao período 96/97 é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, em recente data ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normatizar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996. Ainda que tal decisão tenha determinação nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Por não haver se verificado o atraso alegado inexiste o direito à indenização prevista no citado dispositivo legal, devendo esse pleito ser também julgado improcedente. Assim como improcedentes são os pedidos sobre reflexos de supostas diferenças sobre saldo do FGTS e respectiva multa, em cumprimento ao princípio segundo o qual o acessório segue ao principal.

5 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, já em sua 3ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 657,38.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 3.177,55, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da saciedade.

Torna-se necessário esclarecer que por falha cometida no ato do preenchimento da Rescisão Contratual, não ocorreu a discriminação relativa ao pagamento dos juros, ou seja, no campo 46, o mesmo que a Reclamada reservou para consignar o pagamento dos juros para todos seus servidores demitidos, estampa a quantia paga, porém não a verba quitada.

Assim, prevenindo-se contra eventual arguição de que tal quantia teria sido paga a outro título, a Reclamada desde já declara que procederá a provas em sede de instrução, requerendo seja aplicada a pena de litigância de má-fé ao autor caso se aventure a encetar negativa da natureza do pagamento do campo 46.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 11 de novembro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Torna-se necessário esclarecer que por falha cometida no ato do preenchimento da Rescisão Contratual, não ocorreu a discriminação relativa ao pagamento dos juros, ou seja, no campo 46, o mesmo que a Reclamada reservou para consignar o pagamento dos juros para todos seus servidores demitidos, estampa a quantia paga, porém não a verba quitada.

Assim, prevenindo-se contra eventual arguição de que tal quantia teria sido paga a outro título, a Reclamada desde já declara que procederá a provas em sede de instrução, requerendo seja aplicada a pena de litigância de má-fé ao autor caso se aventure a encetar negativa da natureza do pagamento do campo 46.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

6 - QUANTO À CONVENÇÃO 158 DA OIT

O Reclamante prima em suas deduções pela imprecisão, pela superficialidade, pela inespecificidade e principalmente pelo laconismo, como se obrigatoriamente coubesse ao poder judicante suplementar-lhe graciosamente as idiosincrasias.

Nada, porém se compara ao verdadeiro acinte em que se constitui a postulação referente à incidência da Convenção da OIT ao caso versando. Pura e simplesmente se limita o Reclamante a fazer consignar no requerimento final do seu petitório o item "d", nominando-o "Convenção nº 158 da OIT".

Assim, como aleatoriamente posta a pretensão, bem que poderia reportar-se aos postulados da irmandade carmelitana ou mesmo da confraria dos pagodeiros cariocas. Sobraria-lhe apreciabilidade.

Porém, ainda que viesse o pleito formulado de forma que se lhe pudesse atribuir qualquer judiciosidade, ainda assim se mostraria totalmente improcedente. Isto porque, como é do conhecimento de todos, o instituto em que se baseia o Reclamante para formular pedido nenhum, embora louvável por colimar a própria sublimação das relações trabalhistas em todo o mundo, tem por pressuposto básico à garantia dos seus efeitos a sua transmutação em lei pelos países signatários, contrariamente ao que "simploriamente" talvez pretendesse dar a entender o Reclamante.

O Decreto Federal nº 1.885, de 10 de abril de 1.996, que em tese regulamentaria a aplicação daquela Convenção no Brasil, através do artigo 1º do seu Anexo, claramente estipula, verbis:

“Dever-se-á dar efeito às disposições da presente Convenção através da **legislação nacional...**” (negritou-se).

Ora, com efeito, a legislação brasileira, harmonicamente com os ditames constitucionais que também consagram os princípios vindos daquela Convenção, prevê a relação empregatícia com ênfase rígida ao desfazimento do contrato de labor, resguardando, porém, soberanamente, os caracteres intrínsecos e peculiares em que se funda a organização societária nacional, garantindo-lhe as condições mínimas de preservação de e de desenvolvimento institucionais.

Não vai, como não pode ir, em obediência aos reclamos exógenos, circunstancialmente inalcançáveis, ao paroxismo de sacrificar ao benefício individual, o interesse coletivo, que é na reserva da lei definida, que apascentada toda força de trabalho deste país ordeiro e legalista.

Por não merecer maiores indagações, frente ao que dispõe a nossa Constituição acerca da relação laboral regida pela CLT, a aparente pretensão do Reclamante quanto a fazer incidir na relação laboral extinta os efeitos da Convenção da OIT, se revelam irritas e destituídas de fundamentos jurídicos, motivo pelo qual devem ser julgadas improcedentes.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 11 de novembro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA OTHON JAIR DE BARROS

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.611/96

21 JUN 1997 0027/2
CUIABÁ-MT

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
BENEDITO AVELINO TEIXEIRA FILHO, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao determinado em Ata de Audiência de fls.,
trazer à colação cópia da certidão dando conta do trânsito em julgado da r.
sentença que fez constituir a figura da coisa julgada arguida em contestação.

Prima salientar que muito embora ultrapassado o prazo de 48
horas concedido pelo Juízo para a juntada de citado documento, a ocorrência
de coisa julgada é matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer
tempo, antes da prolação da sentença.

Isto posto, requer-se o acolhimento para o pedido de juntada da
prova do trânsito em julgado, até mesmo porque as provas já colacionadas
desde a contestação provam, no mínimo, litispendência, declarando-se a
improcedência do pedido no que tem de afinidade com aquela outra
Reclamatória, devidamente citada na exordial.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 21 de janeiro de 1.997

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.240

(RECLAMADO)

20/02/97

PROCESSO Nº: **1.611/96.**

RECLAMANTE BENEDITO AVELINO TEIXEIRA FILHO

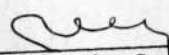
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Ciência de fl. 136: J.Retire-se da pauta do dia 22/01/97, redesignando data para prolação da sentença.

Certifique-se.

Ciência de fl. 138: Audiência de Julgamento redesignada para o dia 24/04/97 às 17:03 hs.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 21/02/97


Diretor de Secretaria

Valnézia de Oliveira Montenegro
Técnico Judiciário

RECEBI
27, 02, 97
Responsável - Protocolo cooamat

CONTRATO ECT/OR/MT
X
Trib. 23ª R. - N.º 1827



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

12/03/97

NOT. Nº: 01.882

(RECLAMADO)

PROCESSO Nº: 1.611/96.

RECLAMANTE BENEDITO AVELINO TEIXEIRA FILHO
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
CIÊNCIA DE FL 143: ANTE A REALIZAÇÃO DO "1º CICLO DE ESTUDOS JURÍDICOS DE MATO GROSSO", NA CIDADE DE RONDONÓPOLIS-MT, NOS DIAS 24, 25 E 26 DE ABRIL, ADIA-SE A PRESENTE AUDIÊNCIA PARA O DIA 16/06/97 ÀS 17:02 HORAS.
INTIMEM-SE AS PARTES PESSOALMENTE E POR SEUS PROCURADORES.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 13/03/97

Diretor de Secretaria

Rosângela Ferreira dos Santos
Estadística

RECEBI
18/3/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO ECT/DR/MT
X
C. J. J. 23ª R. - MT

DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1
ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.611/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **BENEDITO AVELINO TEIXEIRA FILHO**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA IMODIFICABILIDADE DO PEDIDO

O artigo 264 da nossa Lei Instrumental Civil preceitua, verbis:

“Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.”

Com o fito explícito de proteger eventuais direito da parte, claramente pressupondo a falibilidade profissional, fez o legislador amenizar as consequências do louvável rigorismo dessa disposição, ao fazer consignar naquele Digesto, pelo seu artigo 284, a oportunidade de emendas à inicial ineptamente formulada.

Diz, pois, citado dispositivo:

“Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias”.

Esse **beneplácito** da lei, no entanto, inescusável, inescapável, intergiversável, insofismável que permissível ao caso concreto verificável **anteriormente** à citação do réu.

Absolutamente inegável que assim deva ser, porquanto prescreva o artigo 285 do mesmo CPC:

“Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu para responder”.

Tendo sido regularmente notificada dos termos da presente ação, a Reclamada deduziu a sua Contestação comparecendo normalmente à audiência inaugural na data designada.

Como bem se vê do Termo de Audiência de fls., neles foi lançado deferimento a pedido do autor que visava à emenda da inicial, fato que constitui-se em inominável aberração jurídica nos termos do que prescreve o suso aludido dispositivo legal.

Ora, a conjumar-se profilaticamente com as disposições do artigo 264, peremptoriamente estatui o 294 do CPC, verbis:

“Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo”.

Por mais condescendente se mostre a CLT para com o Reclamante, mercê da sua decantada hipossuficiência, em nenhum momento autoriza ela a desobservância acintosa do que dispõe o seu artigo 769 que diz, *in ipsa litteris*:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”.

O procedimento que inobserva essas indeclináveis disposições legais, eivado que estará de nulidade congênita, não poderá prosperar. Desde já se requer, pois, seja declarada essa nulidade, para o pleno restabelecimento do império do direito e da justiça.

2 - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS - itens “a” e “e”.

Em que pese a emenda procedida ao arrepio da legislação vigente, melhor sorte não terá o reclamante quanto a inépcia da sua inicial, como a seguir se demonstrará:

O Reclamante, alegando que foi dispensado sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a “que fez jus”, fundamenta seu pedido com base em:

- a) - Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1.991/1.992;
- b) - Diferenças decorrentes do dissídio coletivo 1.995/1.996;
- c) - Diferenças decorrentes do dissídio coletivo 1.996/1997;
- d) - Convenção nº 158 da OIT, e,
- e) - Juros por atraso de salário desde 1.991.

O pedido, pelos menos relativamente no que concerne aos itens “a” e “e”, nos termos em que proposto, e mesmo após a emenda procedida se mostra iniludivelmente inepto, porque:

Não instruiu o Reclamante o seu pedido com o exemplar do Acordo Coletivo Coletivo referido, ainda que, e isto somente para argumentar, caso existisse realmente tal acordo, o que à toda prova não ocorreu, além de não indicar quais os períodos em que teria ocorrido os alegados atrasos nos pagamentos dos salários e muito menos provar documentalmente essa ocorrência.

A suma do pedido específico do pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Constituindo-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adinículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

No que se refere ao mencionado Acordo Coletivo 1.991/1.992, nem mesmo poderia o Reclamante fazer prova da sua existência, porque simplesmente jamais foi celebrado dito Acordo, constituindo-se a postulação mera ilação dele, Reclamante.

Por outro lado, ainda que efetivamente fosse realizada aquela conveniação e trazida aos autos, ainda assim se mostraria totalmente inepto o pedido, por não haver sido declinados quais cláusulas desse Acordo (1.991/1.992) não foram adimplidas pela Reclamada, fato que à toda prova impossibilita a produção de defesa.

Alegar que por não possuir exemplar do ACT "91/92" indicará índices do Termo Aditivo do ACT 90/91, é mais que impossível juridicamente, é ato de indiscutível nulidade.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem as alegações de atraso nos pagamentos dos salários e do suposto inadimplemento de acordo coletivo "91/92", cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

3 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES SALARIAIS 96/97 - item "c" da exordial

A Legislação Federal, contrariamente ao que busca fazer crer o autor, privilegia a livre negociação e a celebração de avenças coletivas, eximindo-se de determinar engessamentos salariais, aliás frontalmente contrários à política da moeda Real, a qual sepultou categoricamente as indexações salariais que tanto dano cometeram à economia, principalmente pelos reflexos inflacionários.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação, via Acordo Coletivo, mercê da impossibilidade legal em vir a Reclamada a transigir nesse sentido por força do próprio processo liquidatório a que se submete, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Referido Dissídio Coletivo, que versa sobre reajustes pretendidos para o mesmo período declinado na exordial, tombado sob o nº DC7231/96, encontra-se em fase instrutória perante aquela Egrégia Corte, conforme se vê do respeitável despacho estampado no Diário da Justiça local publicado no dia 17/12/96, pág. 07.

Deve, portanto, a presente Reclamação deve ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular, item "c" da inicial, reajustes "96/97", plenamente caracterizada que encontra-se a figura da litispendência.

4 - DA COISA JULGADA - item "b" da exordial.

Como consta das articulações iniciais do Reclamante, envolvente da postulação sobre os reajustes salariais fundamentados nos termos da Sentença normativa expedida nos autos de Dissídio Coletivo, proposto pelo Sindicato representativo da categoria profissional a que o Reclamante pertence, o Egrégio TRT da 23ª Região proferiu decisão concedendo aos empregados da Reclamada reajuste equivalente a 29,55%, a ser aplicado aos salários daqueles a partir de maio de 1.995.

Todavia, MM. Juiz, contrariamente à afirmação do Reclamante na peça inaugural, a decisão lançada pelo Egrégio TRT da 23ª Região nos mencionados autos de Dissídio Coletivo jamais havia transitado em julgado por força do Recurso Ordinário interposto pela impugnante, conforme se demonstra pela documentação que escolta a peça de resistência ora ofertada.

Aconteceu, ínclito julgador, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo do apelo deduzido, de ofício decretou a **extinção** do processado, sem apreciar o mérito *causae*, por entender que aforado de forma

congenitamente defeituosa, pela inobservância de formalidade que a lei considera essencial para a validade do ato.

Com efeito, veiculado no Diário da Justiça da União que circulou no dia 11 do fluente mês de abril, cuja cópia vai instruindo o presente, o v. Acórdão deu solução à perlanga, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil”

Tendo o Sindicato suscitante interposto recurso de Embargos de Declaração contra aquela decisão extintiva do feito, a Turma Especializada daquele Egrégio TST, última instância recorível, rejeitou-os integralmente, como se vê da cópia do Diário da Justiça da União em que publicado o respectivo Venerando Acórdão, de nº 698/97.

Destarte, fulminada que foi a pretensão deduzida com fundamento nesses extintos autos de Dissídio Coletivo a cuja sentença normativa se intentou dar cumprimento, pelo fenômeno da coisa julgada, requer-se seja o pleito julgado inteiramente improcedente, com a extinção do processo com julgamento do mérito, nesse particular, item “b” da inicial, referente a reajustes do período “1.995/1.996”.

5 - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (suposta aplicabilidade dos índices do ACT 90/91 para o período 91/92)

Na exordial, através do item “a”, o autor reclama:

“a) Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1991/1992”.

Constou porém da emenda procedida a seguinte assertiva:

“O pedido “a” foi formulado com fulcro no item 1 do Acordo Coletivo de Trabalho - 1990/1991”

Como se infere, há manifesta contradição, constituindo-se, na realidade, em duas afirmações, duas causas de pedir distintas e até divergentes

para o mesmo pedido, o que impõe inevitavelmente o acolhimento do pedido de inépcia da inicial, o qual ora se formula.

O pedido supra referido padece de ausência de legitimidade jurídica para ser formulado. Fundamenta-se esta postulação em alegados direitos que socorreriam à Reclamante por força das disposições contidas em celebração realizada entre as partes para reajustes salariais relativos a período antecedente (90/91).

Ora, somente no entender solerte da Reclamante caberia a regularidade da incidência do que foi avençado em acordo coletivo precedente para período subsequente. O acordo coletivo de trabalho, constituindo-se em documento que registra circunstâncias de fato e de direito a determinado momento da realidade fático-econômica, exaure-se em si próprio ainda que não cumprido na sua integralidade, o que não é o caso versado na presente reclamação.

Assim, sendo cogente que os efeitos gerados por específica celebração coletiva não podem ser extrapolados para período diverso ao bel prazer da Reclamante, o pedido, a vista do que estabelece o inciso VI do art. 267 do CPC, mostra-se a toda prova juridicamente ilegítimo, devendo por isso ser extinto sem julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados no item "c" da exordial da presente Reclamação, referente ao período 96/97 é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* não fazem parte do universo jurídico até que recebam decisão, por sentença normativa. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o

Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, conforme já exposto, ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normatizar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996. Apenas após a sentença prolatada, e dependendo de seus termos, é que se poderá aventar em evocar direito, porém, não por enquanto.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

2 - DA ININCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO 158 DA OIT.

a) - Pelo fato da sua não integração ao direito positivo pátrio

É do sobejo conhecimento de todos que, embora louvável por colimar a própria sublimação das relações trabalhistas em todo o mundo, é pressuposto básico à garantia dos efeitos das disposições ínsitas na Convenção OIT 158, a sua transmutação em lei pelos países signatários, contrariamente ao que "simpliciter" afirma o Reclamante em sua peça emendante.

O Decreto Federal nº 1.885, de 10 de abril de 1.996, que em tese regulamentaria a aplicação daquela Convenção no Brasil, através do artigo 1º do seu Anexo, claramente estipula, verbis:

"Dever-se-á dar efeito às disposições da presente Convenção através da **legislação nacional...**" (negritou-se).

Por não merecer maiores indagações, frente ao que dispõe a nossa Constituição acerca da relação laboral regida pela CLT, a aparente pretensão do Reclamante quanto a fazer incidir na relação laboral extinta os efeitos da Convenção da OIT, se revelam írritas e destituídas de fundamentos jurídicos, motivo pelo qual devem ser julgadas improcedentes.

b) - Pela justificabilidade do motivo da dispensa

Como se vê da própria Ata de Assembléia Geral Extraordinária acostada às fls., a Reclamada, por força do Decreto Estadual nº 770/96, de 14 de fevereiro de 1.996, submete-se a processo liquidatório que visa à sua extinção.

Ainda que integrasse válida e eficazmente o nosso ordenamento jurídico a Convenção 158 da OIT, inincidíveis as suas disposições ao caso versando, pela óbvia e simples razão de constituir-se causa inteiramente justificadora da dispensa do ora Reclamante a liquidação que atingiu a Reclamada pela decisão do seu acionista majoritário em extingui-la, isto ao menos à luz da legislação em vigor e enquanto não vem, se vier, a complementariedade legal à instrumentarização do disposto no artigo 7º, I, da Constituição Federal, traçando o perfil e estabelecendo as consequências da chamada "despedida arbitrária".

3 - QUANTO AO ACT 1.991/92 - VIRTUAL INEXISTÊNCIA DO MESMO e IRRETROATIVIDADE DAS SUPOSTAS CONCESSÕES

Ao fundamentar o pedido elencado na alínea "a" da exordial, o Autor pleiteia diferenças salariais por inadimplemento do Acordo Coletivo 1.991/92, do qual afirma não possuir exemplar.

Através da emenda procedida o Reclamante "simploriamente" expõe que diante da impossibilidade de conseguir cópia do referido ACT, formula seu pedido com base em Termo Aditivo de outra avença coletiva, ou seja, o ACT 90/91.

Totalmente improcedente a pretensão nesses termos deduzida, pela total impossibilidade jurídica do pedido, mercê da flagrante inexigibilidade de obrigação constituída em Acordo Coletivo avençado para surtir os seus efeitos exclusivamente em período antecedente ao postulado.

Mais essa assertiva se mostra verdadeira na medida em que indiscutível que as disposições contidas em Acordos dessa natureza obedecem a princípios legais e fatos circunstanciais que autorizam se travem negociações que atendam interesses recíprocos das partes convenientes, de características inestendíveis a situações não previstas, que obviamente não podem integrar, retroativamente, os móveis que orientaram as concessões firmadas.

Ora, Meritíssimo, a postulação mostra-se tão sem fundamento que elenca reajustes para os meses de março, abril e maio de 1.991, enquanto o referido ACT, caso houvesse existido, só poderia determinar concessões a partir da sua celebração e vigência, ocorrida tão somente a partir de 1º de maio de 1.991.

A claudicante postulação, finalmente, merecerá o devido rechaçamento por essa MMª Junta, em função do simples e imperioso fato de que jamais, em tempo algum fora celebrado o alegado ACT 91/92.

Assim, inexistindo previsão legal ou contratual para o pedido, improcedem de plano as postulações que padecem de ausência de fundamento.

4 - DA IMPRECISÃO DO ÍNDICE APONTADO MÊS DE MARÇO/91- item "a" da exordial

O Reclamante afirma na exordial ser credor do reajuste de 94,5% a ser aplicado no mês de março/91, índice este resultante da soma dos IPCs de dezembro/90 e janeiro e fevereiro/91 com a reposição de 12,55%.

O somatório dos IPCs citados resulta em 72,86% o qual somado ao índice de 12,55%, equivale a 85,41%. Tal resultado é matematicamente inquestionável.

Assim, na remota hipótese de deferimento do reajuste pleiteado, o mesmo deverá cirgir-se à alíquota de 85,41% e não conforme vindicado na exordial, ou seja, equivalendo a 94,5%.

5 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NO ITEM "b" DA EXORDIAL - 29,50%

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dissídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,50% (vinte e nove vírgula cinquenta por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o proprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

6 - DO PEDIDO DA MULTA DO ART. 477.

Como se vê da data aposta no Termo de Homologação da Rescisão Contratual do Reclamante, o pagamento dos seus haveres rescisórios não apenas se deu no prazo estipulado na alínea "a" do parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, ou seja, até o primeiro dia útil seguinte, porém, no próprio prazo de vencimento do contrato, ou seja, na data de 30.06.96.

Chega a ser vergonhosa a cupidez do Reclamante, a causar espécie sua disposição para falsear até os fatos mais flagrantes, mais incontestes, de forma contrária a todas as provas, até aquelas juntadas por ele próprio.

A multa do art. 477 da CLT, por outro lado, em se tratando de sanção, não pode ser entendida extensivamente, mas apenas na sua acepção estrita, a qual refere-se tão somente a "verbas rescisórias". O Reclamante ao se referir a verbas salariais, extrapola o permissivo legal, laborando novamente ao desabrigo de norma legal.

Por não haver se verificado o atraso alegado, inexistente o direito à indenização prevista no citado dispositivo legal, devendo esse pleito ser também julgado improcedente.

7 - DEMAIS REFLEXOS PLEITEADOS

Em observância ao princípio legal de que os pedidos acessórios seguem a sorte do principal, os reflexos, ou "diferenças", sobre o seguro-desemprego, verbas rescisórias, conforme já exposto, e demais eventualmente pleiteados devem ser julgados inteiramente improcedentes.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Reiterando *in totum* todos os termos da Contestação já ofertada quando do comparecimento à audiência inaugural, na data de 17.12.96, requer seja a mesma inteiramente recebida e considerada, bem como esta, suplementarmente ofertada, em cumprimento à determinação exarada na Ata de Audiência realizada em 16.06.97.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de

testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 25 de agosto de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

**JT/TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Processo nº 3ª JCJ Nº 1611/96
Mandado nº 3ª JCJ 265/98

RECLAMANTE: BENEDITO AVELINO TEIXEIRA FILHO
RECLAMADA: CODEMAT -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO E OUTROS 1

MANDADO DE INTIMAÇÃO, passado na forma abaixo:

O MM. Juiz do Trabalho da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento
de Cuiabá-MT

MANDA, ao Oficial de Justiça, a que couber por distribuição, que a vista
do presente mandado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, se dirija, onde é
encontrado CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO, na pessoa de seu representante legal, e o intime para:

(x) FICAR CIENTE DO TEOR DA SENTENÇA DE FL.339/349(CÓPIA ANEXA), E DO
DESPACHO DE FL. 353, do teor seguinte: " Recebo o recurso ordinário do reclamante.
Intime-se o reclamado, prazo e fins legais. Em, 20.10.98-Lázaro Antonio da Costa - Juiz do
Trabalho".

Fica, desde já, o Sr. Oficial de Justiça, autorizado a proceder às
diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT, art. 770 § único).

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos vinte e seis dias do mês
de outubro de 1.998.

Eu, Marilda Miranda Salgueiro, Diretora de Secretaria em exercício,
conferi e subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

MARILDA MIRANDA SALGUEIRO (Por ordem Judicial)
Diretora de Secretaria da 3ª JCJ/Cuiabá

ENDEREÇO: CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO -CPA - CUIABÁ-MT

Recebido em
03.11.98



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 09 dias do mês de outubro de 1998, reuniu-se a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho Substituto **JULIANO PEDRO GIRARDELLO**, no exercício da Presidência, e os Senhores Classistas, Juizes Temporários representantes dos Empregados e dos Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Proc. nº 1611/96), entre as partes:

RECLAMANTE : BENEDITO AVELINO TEIXEIRA FILHO

RECLAMADOS : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT e O ESTADO DE MATO GROSSO

Aberta a audiência às 17:06 horas, de ordem do MM. Juiz do Trabalho no exercício da Presidência foram apregoadas as partes.

Ausentes reclamante e reclamado, foi proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

Em 16 de setembro de 1996, **BENEDITO AVELINO TEIXEIRA FILHO**, qualificado à fl. 03, ajuizou a presente ação trabalhista em face da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT e O ESTADO DE MATO GROSSO**, aduzindo em síntese que laborou para a primeira reclamada de 22.11.1971 até 30.06.1996, data em que foi imotivadamente dispensado.

Noticiou como última remuneração o valor de R\$2.145,90 e que deixou de receber corretamente os reajustes salariais de

Categoria, bem como juros por atrasos salariais e multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pleiteou ao final a paga das obrigações inadimplidas pelo reclamado, encerrando a inicial com os requerimentos de honorários advocatícios e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos, atribuindo à causa o valor de R\$2.145,90.

Por determinação do Juízo, à fls. 165/172 o reclamante emendou a inicial.

Em resposta a reclamada apresentou defesa escrita onde erigiu a inépcia da inicial, coisa julgada, litispendência, a prescrição e, alegou que todos os direitos devidos ao reclamante foram regularmente saldados.

A fls. 324/331 o reclamante se manifestou sobre os documentos juntados com a defesa.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas e propostas de conciliação infrutíferas apesar de perpetuadas a tempo e modo.

É o relatório.

Decide-se.

01)- Da Inépcia

Argüiu o reclamado em sede de preliminar, a inépcia da inicial. Entretanto, razão não lhe assiste.

Dispõe o art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho :

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.
§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de Direito a quem for dirigida, a qualificação do

reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (sublinhei)

Neste mesmo sentido é o art. 282 do CPC ao elencar os requisitos da petição inicial.

No caso presente, APÓS A EMENDA A INICIAL DE FLS. 165/172, houve a narrativa dos fatos, na porção que possibilitou a ampla defesa e a regularidade do procedimento, tanto que os pedidos foram perfeitamente entendidos pela reclamada, que sobre eles pronunciou-se meritoriamente.

O procedimento processual trabalhista é caracterizado pelo apego à informalidade, bastando que se possibilite a ampla defesa da parte reclamada, com vistas nas alegações exordiais, para que seja tido por regular o procedimento e observado o *due process of law*, afastando-se por consequência a inépcia.

A existência ou não de provas é questão de mérito, sendo no momento próprio analisado.

Desta forma, não há que se falar em indeferimento da inicial, como requer a reclamada, quiçá por inépcia, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

02)- Da Coisa Julgada.

Haverá coisa julgada quando decisão anteriormente proferida em processo entre as mesmas partes, com o mesmo objeto e idêntica causa de pedir já houver sido atingido pelo manto da *res judicata*.

Assim é que se verifica que o pleito de juros e correção monetária pelos atrasos salariais ocorridos na vigência do pacto de emprego, já foram objeto de análise meritória nos autos dos processos nº 1220/95, ajuizado em 15.08.1995 perante as MM. 2 JCJ desta Capital (docs. anexos).

Por tais fundamentos declara-se a coisa julgada em relação ao pedido de pagamento de juros e correção monetária pelos atrasos salariais ocorridos até 15.08.1995, extinguindo o feito sem exame de mérito no particular, nos moldes do art. 267, inciso V, do CPC.

Não há que se falar, todavia, em coisa julgada em relação ao pedido de diferenças salariais baseadas no DCT 95/96, eis que naqueles autos de controvérsia Coletiva as partes são diversas e se discute uma ação declaratória de direito ao passo que nesta ação a discussão é travada sobre pleitos condenatórios.

03)- Litispendência

Argüiu o reclamado litispendência em relação ao pedido de diferenças salariais com base no DCT 96/97, sob o argumento que o referido Dissídio ainda encontra-se em trâmite.

Não há que se falar, todavia, em litispendência, eis que naqueles autos de controvérsia Coletiva as partes são diversas e se discute uma ação declaratória de direito ao passo que nesta ação a discussão é travada sobre pleitos condenatórios.

Rejeita-se a preliminar.

04)- Da Prescrição

O fato jurídico da prescrição é oriundo da conjugação necessária de dois fatos naturais. A fluência do tempo e a inércia do titular do interesse jurídico ameaçado ou ofendido. De consequência, assinala-se, como termo inicial do prazo prescricional, o dia útil em que teve o titular do interesse jurídico a ciência da ofensa ou ameaça, e em que poderia, desde logo, exercitar o seu direito de ação. Este é o princípio da "*actio nata*".

Para que os direitos ameaçados ou lesados não se perpetuem como possibilidade de ação judicial, a ordem legal estabelece um lapso temporal dentro do qual poderá ser exercitado, e, em se tratando de direito do trabalho, tal preceito é de ordem constitucional (art. 7º, inciso XXIX, alínea "a").

Assim, temos a prescrição quinquenal dos direitos trabalhistas, a contar-se retroativamente, do ajuizamento da ação, e que compreendem os dois anos para o exercício do direito de ação.

Desta forma, tendo a presente inicial sido interposta em 16 de setembro de 1996, declaram-se prescritos os direitos por virtude lesados anteriormente a 16 de setembro de 1991, extinguindo a celeuma com julgamento de mérito relativamente ao interregno anterior, nos moldes do art. 269, inciso IV do CPC.

05)- Da Convenção 158 da OIT.

Segundo entendimento assente deste Colegiado, não se admite a aplicação das disposições da Convenção 158 às relações individuais de trabalho no Brasil, por ofender o art. 10 do ADCT e o art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988.

Assim, com albergue no controle difuso declara-se o conflito das disposições da Convenção 158/OIT com a CF/88 e tem-se por inaplicáveis as disposições da aludida Convenção.

A Convenção OIT 158, com ratificação promulgada pelo Brasil (D. 1.855/96, DOU, 26.9.96), disciplina o despedimento arbitrário, com reintegração ou indenização compensatória equivalente. O texto prevê que as suas disposições terão efeito *"através da legislação nacional"* ou *"por meio de contratos coletivos, laudos arbitrais, sentenças judiciais ou outra forma, de acordo com a prática nacional"* (art. 1º); ou seja, depende de lei.

Tal lei, é a referida pelo art. 7º, inciso I, da CF/88, ou seja, Lei Complementar que não foi promulgada até este momento.

Ademais, a Convenção 158 da OIT é meramente programática, conforme se manifestou o Supremo Tribunal Federal através do Ministro Celso Mello nos autos da ADIn 1.480/3.

O citado Ministro do STF fundamentou que a norma Internacional em questão define bases gerais a serem formalizadas por atividade legislativa, no caso, lei complementar que, conforme já frisado, não foi promulgada em tempo algum.

Neste sentido são os unânimes pronunciamentos dos Tribunais Trabalhistas do país, conforme se ilustra com a Ementa abaixo:

"Não é aplicável no direito brasileiro a norma da Convenção 158/OIT, que prevê a impossibilidade de dispensa do empregado sem a demonstração de dificuldade financeira do empregador. A matéria nela objetivada encontra disciplina em norma constitucional (art. 7º, I) que exige, para sua plena eficácia, a edição de Lei Complementar. O Decreto Legislativo, que dá vigência aos Tratados Internacionais no direito interno, o faz dando-lhes força de Lei Ordinária, pelo que padece de Inconstitucionalidade formal a Convenção. Além disso, o art. 10 do ADCT já disciplinou a questão e, como norma transitória constitucional a disposição prevalece sobre as Convenções ratificadas, que equivalem a lei ordinária. Somente a Lei Complementar, a ser promulgada, terá eficácia de dar plenitude ao art. 7º, I, da CF/88."

(TRT 9ª Região, RO 02641/97. Acórdão 4ª Turma nº 025780/97, 13.08.1997 - Relator Juiz Armando de Souza Couto, in LTR 61-12/1632)

Ademais, a Convenção 158/OIT foi denunciada pelo Brasil (D. 2.100, DOU, 23.12.96), por ter sido assente o entendimento da sua inaplicabilidade ante o sistema pátrio de garantias trabalhistas.

Deste modo, ante a ausência de Lei Complementar que erigisse as disposições da Convenção 158/OIT ao *status* de aplicáveis no país e, de acordo com a fundamentação retro, julga-se improcedente o pedido de reintegração ou indenização que tinha por estribo o referido diploma normativo.

06)- Diferenças Salariais 95/96 e 96/97.

Não logrou provar o reclamante a existência incontestável no mundo jurídico dos direitos aos reajustes pretendidos em relação a estas duas datas-base.

As disposições da Medida Provisória 1240 de dezembro de 1995 não constituíram direitos para o reclamante, *pleno iure*, ao contrário, estabeleceu parâmetros genéricos a serem erigidos em sede de negociação coletiva, mesmo porque vigente à época a política de incentivo a negociação direta, sem intervenção do Estado.

Em relação a primeira o pretense direito caiu por terra ao passo que o TST extinguiu sem exame de fundo o Dissídio que lastreava a pretensão.

Desta forma, o caráter substitutivo da decisão do E. TRT fez desaparecer do mundo jurídico a norma embasadora da pretensão obreira.

No que tange a segunda alegou o reclamado estar em trâmite o processo coletivo, juntando documentos que demonstram a veracidade das alegações e, o reclamante não impugnou a assertiva ou juntou documentação hábil a demonstrar a prolação do veredicto declaratório no particular.

Deste modo, por ausência de amparo legal, julgam-se improcedentes os pedidos de diferenças de reajustes salariais em relação aos períodos 95/96 e 96/97.

07)- Diferenças Salariais 91/92.

A exordial versou sobre *"diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1991/1992"*.

Como é de sabença aos operadores do direito, após limitada a lide (aos pedidos do reclamante) não se pode alterar qualquer de seus elementos (art. 264 do CPC) e as provas e atos processuais desenvolvidos daí por diante irão visar a demonstração em Juízo sobre o que foi narrado na petição inicial.

Portanto, o pleito exordial (fl. 04) limitou objetivamente a lide.

Não obstante, ao ser deferida oportunidade para que o reclamante emendasse a inicial, para afastar flagrante inépcia que a maculava, tentou INOVAR A LIDE, trazendo argumentos tangentes a outra data-base, até então não mencionada.

As diferenças que na verdade persegue o reclamante encontram respaldo jurídico na data base anterior, não naquela expressamente declinada na petição inicial, em face do que promoveu verdadeira miscelânea.

Tal expediente, mostra-se incabível, pois deveria o demandante ter apontado na emenda da inicial de fls. 165/172 a existência de alguma diferença em relação a data-base 91/92, haja visto que a exordial nada mencionou acerca da data-base 90/91.

Não tendo o reclamante provado a existência de qualquer direito a diferença em relação a data-base 91/92, julgam-se improcedentes os pedidos em relação ao período, bem como os reflexos consectários.

08)- Multa do art. 477/CLT.

Pleiteou o reclamante o pagamento da multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O TRCT de fl. 86, verso, demonstra que as parcelas rescisórias foram quitadas a tempo e modo, não se justificando o pleito de pagamento da multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho eis que observados os trâmites legais para a homologação, que se operou inclusive com a assistência sindical e no dia do término do pacto.

Improcede também este pedido.

09)- Atrasos Salariais.

O reclamante noticiou atrasos constantes nos recebimentos salariais, ocorridas sobretudo após janeiro de 1991, especificando expressamente a fls. 170/171, os dias de pagamento de salário e o mês de trabalho a que se referia cada um dos pagamentos.

Em relação ao período anterior a 15.08.1995 declarou-se a coisa julgada. Portanto a discussão cinge-se ao interregno mediado entre 16.08.1995 e 30.06.1996, ou seja, 10 meses e 14 dias.

A reclamada em sua defesa sequer negou especificamente a ocorrência dos atrasos salariais nos moldes do que apontou o reclamante (art. 302, *caput*, CPC), tendo-se por verdadeiros os fatos narrados na peça de inquérito.

Porém, a empresa ré asseverou ter ocorrido o integral pagamento da correção moterária e dos juros legais decorrentes de tais atrasos, nos importes de R\$3.177,55, de acordo com o TRCT de fl. 86.

Tendo a demandada apontado e comprovado fato extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC), a este caberia apontar haver alguma diferença.

Inobstante, nada provou o reclamante.

Em sua manifestação de fls. 324/331 o autor nada opôs ao recibo em questão, bem como ao fato alegado pela ré (integral quitação), mantendo-se silente em atitude, no caso, de tácita concordância.

Não cabe ao Colegiado sair 'garimpando' diferenças nos autos, para encontrando-as, deferi-las, sob pena de comprometer seu dever de imparcialidade, pois estaria demonstrando fato que ao demandante cabia apontar. É impossível presumir-se haverem diferenças sem que a parte as tenha apontado ao menos por amostragem.

Nos moldes acima, julga-se improcedente o pedido em questão.

10)- Da Litigância de má-fé

O demandado requereu a condenação do reclamante em litigância de má-fé.

Todavia, nenhuma prova houve a respeito do prejuízo sofrido ou o intuito malicioso do adversário, requisitos fundamentais para a incidência da condenação em litigância de má-fé.

Interessa reproduzir recente julgamento publicado na Revista LTr 61-02/267, da lavra do Exmo. Juiz Othílio Francisco Tino, do TRT da 11ª Região. Veja-se:

"Não tendo sido suficientemente comprovada nos autos, a intenção dolosa do reclamante, por haver deduzido na inicial pedidos excessivos, tem-se que é incabível a aplicação de litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e incisos, do CPC. Recurso conhecido e a que se dá provimento em parte."

TRT 11ª Região, RO 1842/95 - Acórdão 2289/96, de 29.08.96.

Não há razão nos autos para punir-se o reclamante pelo exercício de um direito constitucionalmente assegurado, qual seja o de ação, eis que livre o acesso ao Poder Judiciário para qualquer pessoa que se sinta lesada em seus direitos.

Improcede, desta forma, o pedido de condenação em pena pecuniária por litigância de má-fe.

11)- Assistência Judiciária

O art. 14 da Lei 5584/70, que trata da Assistência Judiciária na seara do processo do trabalho, é vazado nos seguintes termos:

Art. 14 - Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei 1060, de 05 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da Categoria Profissional a que pertencer o trabalhador.
§ 1º - A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

E, o art. 4º da Lei 1060/50 foi modificado pela Lei nº 7510 de 04 de julho de 1986, cuja redação é a seguinte:

Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Tendo o autor asseverado na petição inicial, através de sua patrona, que não dispunha de recursos para arcar com as custas processuais desta demanda, deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, em sua integralidade, de acordo com as Leis nº 1060/50, 5584/70, 7115/83 e 7510/86.

12)- Dos Honorários Advocatícios.

O art. 133 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, ou mesmo a Lei 8906/94 (Novo Estatuto da OAB) não alteraram a sistemática do processo do trabalho, no qual os honorários advocatícios apenas são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei 5584/70 e Enunciados 219, 220 e 329 do C. TST, sendo de se lembrar que os dispositivos da pré-citada lei que estendem à esta seara

Judiciária os honorários de sucumbência, encontram-se suspensos por decisão liminar do STF em ADIN (nº 1.127-8/DF) contra eles impetrada.

Ausente a assistência sindical o pedido improspera, ainda mais porque o reclamante foi sucumbente no caso em análise.

Ex positis, decide a Egrégia 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, declarar a coisa julgada em relação aos pedidos de pagamento de juros e correção monetária pelos atrasos salariais ocorridos na vigência do pacto de emprego, até 15.08.1995, extinguindo o feito sem exame de mérito no particular, nos moldes do art. 267, inciso V, do CPC; declarar prescritos os direitos por virtude lesados anteriormente a 16 de setembro de 1991, extinguindo a celeuma com julgamento de mérito relativamente ao interregno anterior, nos moldes do art. 269, inciso IV do CPC e julgar **IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados por **BENEDITO AVELINO TEIXEIRA FILHO** em face da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, nos moldes da fundamentação retro, que a este dispositivo se integra para todos os fins.

Custas pelo reclamante importam em R\$10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) atribuído para estes efeitos e, de cujo recolhimento fica o reclamante dispensado por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

As partes deverão ser intimadas desta decisão, com o envio de cópia, de acordo com o art. 852 da CLT.

Nada mais.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

Juiz Clas. Repres. Empregados

Juiz Clas. Repres. Empregadores



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ - MT.**

CÓPIA

Processo Siex nº : 0775/98

Exequente: Benedicto Avelino Teixeira Filho

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 13 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JCJ DE CUIABÁ

1500 1367 027692

DISTRIBUIÇÃO

BENEDICTO AVELINO TEIXEIRA FILHO, brasileiro, solteiro, Advogado, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 193.558 SSP/MT - CPF nº 046.018.071-15, CTPS nº 00.722 Série ***, residente e domiciliado à Rua Barão de Melgaço - Nº 1.776 - Bairro Porto - CEP 78025-300 - Cuiabá-MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. É o reclamante empregado da empresa reclamada, admitido em 22/11/71, exercendo a função de **Advogado**.

**I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS
POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA**

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dúvida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

Mês	Rep. Salarial	Ganhos Reais	Política Salarial
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

<i>Março</i>	<i>12,55%</i>	-	<i>IPC Dez/Jan/Fev</i>	
<i>Abril</i>	<i>12,55%</i>	<i>6,09%</i>	-	
<i>Maior</i>	<i>44,80%</i>	-	-	"

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Os levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

Pagamento dos salários do mês de	Foi efetuado no dia
Março/91	10.05.91
Abril/91	15.06.91
Maio/91	12.07.91
Junho/91	15.08.91
Julho/91	10.09.91
Agosto/91	14.10.91
Setembro/91	17.11.91
Outubro/91	10.12.91
Novembro/91	13.01.92
Dezembro/91	20.01.92

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.

2. No tocante a este ponto da demanda não se tem notícias de nenhum depósito fundiário feito pela Reclamada na conta vinculada do Reclamante desde junho/86.

3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

V - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

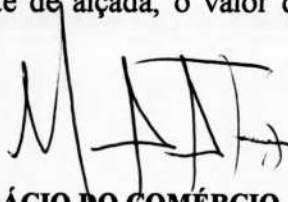
3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Termos em que, P. Deferimento
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.



RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.491-I

(RECLAMADO)

Protocolo 251815
Processo 155165
Data 24.08.95
Serviço do Processo

17/08/95

PROCESSO Nº: 1.220/95.

AUDIÊNCIA : 19 de setembro de 1995, terça-feira, às 15:20 horas

RECLAMANTE BENEDICTO AVELINO TEIXEIRA FILHO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 21/08/95.

Diretor de Secretaria

AUDIÊNCIA UNA

A parte deverá comparecer para prestar depoimento pessoal e trazer as provas que julgar necessárias, inclusive conduzindo ou arrolando as suas testemunhas no prazo de 15 dias (art. 330 do CPC), independentemente do comparecimento de seu advogado.

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 19 dias do mês de setembro do ano de 1995, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente JOSÉ MIRANDA DE CASTRO e os Srs. Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1220/95 entre partes: Benedicto Avelino Teixeira Filho e Codemat - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 15h32 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente o reclamante assistido pelo Dr. Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT.

Presente a reclamada através da preposta Sra. Odete Pinheiro da Silva acompanhada pelo Dr. Vra Lúcia Alves Pereira, OAB/MT 1.658.

Inconciliados.

Pela ordem o reclamante, via seu patrono, desiste do pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS, posto que já existe ação judicial perseguindo o mesmo objeto. Pela reclamada foi dito que não há objeção quanto ao pedido de desistência. A Junta homologa a desistência para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Contestação escrita com documentos dos quais se dá vista ao reclamante, que assim se manifesta: "O reclamante impugna o documento intitulado Resolução nº 018/91, vez que o artigo 2º desse instrumento determina a concessão de abono para os trabalhadores, entretanto tal abono não substitui o reajuste pleiteado, vez que abono não incorpora ao salário, não gera encargos sociais, etc. Portanto o reclamante ratifica os termos da inicial". Nada mais.

As partes declaram que não têm mais provas a produzir.

Encerra-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia 29.09.95, às 17h25. *OK*

Cientes as partes.

Suspendeu-e às 15h33.

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX CUIABÁ/MT.**

IN PROCESSO Nº00775/98

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT** – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, em Reclamatória
Trabalhista que lhe move **BENEDICTO AVELINO TEIXEIRA FILHO**,
vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à determinação
constante em ata de audiência de fls., trazer à colação os comprovantes de
quitação de encargos acessórios cuja apresentação restara prescrito no aludido
ato.

A Executada apresenta também neste ato as suas escusas pelo
atraso na colação dos referidos documentos, cuja ocorrência deu-se em
virtude de fatores operacionais alheios à sua vontade. Todavia, as quitações
antecederam-se temporalmente ao prazo assinalado, havendo ocorrido regular
e plenamente, como atestam os documentos anexos, lançando sobre o
processo em curso os efeitos benfazejos do adimplemento, o mesmo cuja
declaração por meio deste ato também se requer a este ínclito juízo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 18 de outubro de 2000.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OTHON JAIR DE BARROS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
ATA DE AUDIÊNCIA



Aos vinte e nove dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa cinco, sob a Presidência do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto **JOSÉ MIRANDA DE CASTRO**, presentes os Exmos. Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT., para audiência relativa ao **Processo nº 1220/95** entre partes **BENEDICTO AVELINO TEIXEIRA FILHO** e **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 17:25 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Em seguida, pelo MM. Juiz Presidente foi proposta a solução do litígio e, após colhidos os votos dos Exmos. Srs. Classistas, a Junta proferiu a seguinte sentença:

1 - RELATÓRIO

Através da petição inicial de fls. 03/06 **BENEDICTO AVELINO TEIXEIRA FILHO** ajuizou a presente reclamação trabalhista em face da **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** ao argumento de que foi contratado pela reclamada em 22.11.71 para exercer a função de advogado. Disse mais, que em 27.09.90 a entidade de classe à qual pertence firmou com a reclamada termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho então vigente fixando reajustes salariais para os meses de outubro de 1990 a maio de 1991, o qual foi cumprido apenas parcialmente. Disse mais, que o empregador não cumpriu suas obrigações em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a partir de junho de 1986 e que sistematicamente vem atrasando o pagamento dos salários do autor. Diante de tais fatos pleiteou: diferenças salariais nos percentuais de 94,57% a partir de março de 1991, 19,40% a partir de abril de 1991 e 44,80% a partir de maio de 1991, com a incorporação definitiva dos índices ao salário; reflexos das diferenças salariais sobre férias, salário trezeno, licença prêmio, gratificações e FGTS; recolhimento do FGTS desde junho de 1986; juros e correção monetária sobre os salários pagos com atraso e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 300,00.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



Com a exordial vieram a procuração de fl. 07, as fotocópias de fls. 08/09 (CTPS), o termo aditivo de fls. 10/12 e o acordo coletivo de fls. 13/19.

Regularmente notificada (fl. 20), a reclamada se fez representar na audiência designada (fls. 21/22) por preposta credenciada (fl. 37), oportunidade em que, via procurador constituído (fl. 38), apresentou a contestação de fls. 23/36, através da qual, argúi, preliminarmente, inépcia da petição inicial e litispendência em relação ao FGTS. Sustenta mais, a nulidade contratual, a prescrição parcial, a improcedência das diferenças salariais perseguidas pela autora e dos demais pedidos elencados na peça de ingresso.

Com a defesa vieram o estatuto social de fls. 39/59, a certidão de fl. 60, a petição inicial de fls. 61/75, o laudo pericial de fls. 76/79, o termo de confissão de dívida de fls. 80/8846 e a Resolução de fl. 85.

Em audiência o autor manifestou-se sobre os documentos juntados pelo reclamada e desistiu do pedido de recolhimento do FGTS com anuência da parte contrária, desistência esta, homologada por este Colegiado.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Em razões finais o reclamante pugnou pela procedência e o reclamado a improcedência da ação.

Sem sucesso as tentativas de conciliação (fl. 21).

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise sobre as alegações de inépcia da petição inicial

Em preliminar a demandada sustenta a inépcia da petição inicial fincando posições na ausência do Acordo Coletivo de Trabalho que deu origem ao Termo Aditivo, fundamento das pretensões relativas às diferenças salariais, bem assim, na falta de provas quanto aos fatos atinentes aos atrasos dos pagamentos salariais.

11

P



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



Certamente que a empregadora não examinou os autos antes de adotar sua tese de defesa. A afirmativa é falaciosa na medida em que o Acordo Coletivo de Trabalho relativo ao período 90/91 que deu origem ao Termo Aditivo sob exame encontra-se devidamente anexado às fls. 13/19 dos autos.

A mesma alegação é lançada no tocante a juros, correção monetária e multa convencional pelo atraso no pagamento dos salários.

Melhor sorte não aproveita à reclamada.

É bem verdade que ao autor compete provar o fato constitutivo do direito pleiteado.

Não obstante, ao afirmar que *os salários dos servidores sempre foram pagos religiosamente em dia*, obstáculo da pretensão perseguida, a reclamada atraiu para si o *onus probandi* nos termos dos artigos 818 da CLT combinado com o inciso II, do artigo 333 do CPC de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho.

Rejeitam-se, assim, ambas as preliminares de inépcia.

2.2 - Litispendência

A análise deste tópico resultou prejudicada em face da desistência do pedido de depósito das contribuições fundiárias a partir de 1986.

2.3 - Prescrição

A alegação de prescrição também ficou prejudicada pela desistência do pedido relativo aos depósitos fundiários, único pleito envolvendo período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda.

1

OR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2.4 - Diferenças salariais

Pleiteia o reclamante diferenças salariais de 94,57% (noventa e quatro vírgula cinquenta e sete por cento) a partir de março de 1991, a incidir sobre o salário de fevereiro/91, composto de 12,55% (doze vírgula cinquenta e cinco por cento) mais IPC de dez/jan/fev; 19,40% (dezenove vírgula quarenta por cento) a partir de abril de 1991, a incidir sobre o salário de março de 1991, referente aos 12,55% (doze vírgula cinquenta e cinco por cento) pactuados mais 6,09% (seis vírgula zero nove por cento) de ganho real; e, 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) a partir de maio de 1991, a incidir sobre o salário de abril de 1991.

Em contestação a reclamada sustenta a nulidade do contrato de trabalho, a nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho, a nulidade do Termo Aditivo e a concessão de reajuste salarial retroativo a abril de 1991.

Quanto ao festival de nulidades, nenhuma assiste à reclamada.

Ao contrário da tese esposada pela parte integrante do pólo passivo da demanda, não há qualquer vício a invalidar o contrato de trabalho celebrado pelas partes litigantes. A autora foi contratada em 04.09.72, antes, portanto, da edição da nova Carta da República que passou a exigir concurso público de provas ou de provas e títulos para acesso a cargo público.

À época coexistiam o regime celetista e o estatutário por força do permissivo insculpido no Decreto-Lei nº 200/67 que regulamentou a organização da Administração Federal (arts. 96, 99 § 2º e 104 § 1º), cujas regras foram estendidas aos Estados e Municípios.

Também diz a reclamada que o Acordo Coletivo de Trabalho *padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.*

Não há falar em nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado na vigência da Lei 8.030/90 quando a livre negociação foi incentivada pelo art. 3º desta fonte formal do Direito do Trabalho.

Demais disso, coexistindo dois preceitos trabalhistas, de um lado o acordo coletivo de trabalho e do outro a norma que disciplina a política salarial ditada pelo Poder Público, caracterizando o conflito de normas, aplicar-se-á ao



11

MM

0



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

caso concreto aquela mais benéfica ao trabalhador face ao consagrado princípio da aplicação da norma mais favorável, no caso vertente o acordo coletivo de trabalho .

Nesse sentido leciona Amauri Mascaro Nascimento em sua obra **CURSO DE DIREITO DO TRABALHO**:

Havendo duas ou mais normas jurídicas trabalhistas sobre a mesma matéria, será hierarquicamente superior, e portanto aplicável ao caso concreto, a que oferecer maiores vantagens ao trabalhador, dando-lhe condições mais favoráveis, salvo no caso de leis proibitivas do Estado.

Ao contrário do direito comum, em nosso Direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor. (Obra e autor citados, 10ª Edição. São Paulo. Saraiva. 1992. Pág. 178).

Nem mesmo a Lei nº 8.178 de 01.03.95 revogou o pacto convencional. A propósito merece destaque a seguinte decisão regional:

A Lei posterior e prejudicial aos interesses dos trabalhadores não revoga as vantagens anteriormente conquistadas através de Convenção Coletiva de Trabalho, em face do princípio da irretroatividade das leis e da parêmica pacta sunt servanda. Ao fixar novos índices, após a edição da MP - 154, o Governo Federal reconhece que a inflação persiste, justificando, assim, os reajustes salariais anteriormente conquistados, sendo desarrazoada a invocação à cláusula rebus sic stantibus. Ac. TRT 11ª Reg. (Ac. 2197/92), Rel. Juiz Marinho Bezerra, DJ/AM 02/10/92, Jornal Trabalhista, Ano X, nº 444, p. 195.

91
Oliven

11

[Assinatura]

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

92
17

A reclamada alega, ainda, a nulidade do Termo Aditivo de fls. 11/13, segundo ela, por não observar as regras do artigo 615 da Lei Consolidada.

A alegação é inconsistente posto que, consoante lhe competia nenhuma prova a demandada produziu a respeito.

Ademais, ao condicionar a revisão do acordo ou convenção à aprovação em Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes, referido dispositivo está direcionado aos membros das categorias envolvidas na negociação de modo a evitar que dirigentes sindicais despreparados ou inescrupulosos celebrem acordos ou convenções prejudiciais às classes envolvidas. Como tal, considerando que a reclamada celebrou diretamente o pacto, somente os membros da categoria profissional possuem legitimidade para arguir a nulidade do ato jurídico, vale dizer, se algum vício de forma existe, este não socorre a reclamada, notadamente quando cumpriu parcialmente as obrigações, ratificando o ato. Ademais, inadmissível que a parte seja beneficiada por sua própria torpeza.

A concessão de reajuste além do prazo de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, no caso um mês, de forma alguma, invalida o aditamento, notadamente quando a norma laboral admite prazo de eficácia de até dois anos (§ 3º do artigo 614 da CLT).

Quanto ao cálculo dos índices, assiste inteira razão à reclamada. De fato em se tratando de índices de naturezas diversas, deverão ser compostos por soma simples e não por multiplicação como quer o autor.

Por outro lado, com o escopo de coibir o enriquecimento sem causa, os reajustes efetivamente concedidos serão compensados.

Destarte, defere-se ao reclamante as diferenças salariais convencionadas em 27.09.90 através do Termo Aditivo de fls. 10/12 em conformidade com o acima exposto.

As diferenças salariais ora concedidas ficam limitadas à celebração do Acordo Coletivo imediatamente posterior ou, na falta deste, até o limite de dois anos a contar do termo inicial do Acordo Coletivo de Trabalho.

7

17



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

As diferenças salariais deferidas também integram as demais verbas de natureza salarial, mais exatamente as gratificações, férias, 13º salário e FGTS, pelo que, defere-se os reflexos pretendidos. Tal não ocorre em relação ao repouso semanal remunerado por falta de suporte legal. Contratado mediante salário fixo mensal o demandante era automaticamente remunerado pelos dias de descanso.

2.5 - Juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso.

Diz o reclamante que *sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, em conformidade com as datas informadas à fl. 05.*

A demandada, ao seu turno, afirma que *os salários dos servidores sempre foram pagos religiosamente em dia.*

À reclamada competia comprovar o pagamento tempestivo dos salários da autor, encargo do qual não se desvencilhou, elevando à qualidade de verdade processual os fatos sustentado na peça vestibular.

Demais disso, é público e notório que o Estado de Mato Grosso não cumpre regularmente com suas obrigações salariais. Os órgãos de comunicação, falada, escrita e televisada, estão a noticiar diariamente atraso no pagamento dos salários dos servidores, quando não, greves por falta de pagamento.

Tem-se, assim, como verdadeiras as datas dos efetivos pagamentos, aquelas informadas na petição inicial, as quais devem ser observadas para os efeitos da presente decisão.

Como à época vigorava alta taxa inflacionária, os atrasos verificados acarretaram substanciais perdas salariais à reclamante devendo a empregadora reparar tais danos.

Defere-se, assim, ao reclamante, juros e correção monetária sobre os salários de março a dezembro de 1991, em conformidade com as datas informadas na peça vestibular.

1/ [assinatura]

93
✓



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

O pedido de multa é improcedente, principalmente porque não há previsão para tanto no Acordo Coletivo de Trabalho trazido com a exordial.

2.6 - Honorários Advocatícios

Face à ausência dos pressupostos da Lei nº 5.584/70, notadamente no que se refere ao valor do salário da reclamante, superior ao dobro do mínimo legal, e, em face da suspensão dos efeitos do artigo 1º da Lei nº 8.906/94 pelo Supremo Tribunal Federal através da ADI nº 1.127-DF, o pleito é improcedente.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, **acolher parcialmente** a reclamação para condenar **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar a **BENEDICTO AVELINO TEIXEIRA FILHO** as diferenças salariais e reflexos deferidos no item 2.4 supra; juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso, tudo em conformidade com a fundamentação retro que integra o presente dispositivo para todos os fins. Compensar-se-ão os reajustes efetivamente pagos no período. Improcedentes os demais pleitos dos quais o reclamado fica absolvido.

São devidos juros e correção monetária na forma da lei.

Liquidação por cálculos.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00, arbitrado para esse fim.

A reclamada, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, se incidentes, nos termos dos Provimentos 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

As partes estão cientes desta decisão para os efeitos do disposto no Enunciado nº 197 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho



Assinaturas manuscritas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

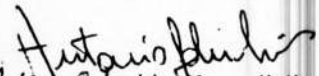
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Encerrou-se às 17:29 horas.


JOSÉ MIRANDA DE CASTRO
Juiz de Trabalho Substituto


Gonçalo Soares Alves
Juiz - Classista
Representante dos Empregados


Antonio de Paula Santo
Diretor de Secretaria
2º JCD


Antonio Gabriel das Neves Müller
Juiz - Classista
Representante dos Empregadores



cópia

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 2ª JCJ DE CUIABÁ - M T.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 607 1435 88 045488

DISTRIBUIÇÃO

Proc. Nº: 1.220/95 - 2ª JCJ

BENEDITO AVELINO TEIXEIRA FILHO, por seu advogado, nos autos do processo que move contra CODEMAT vêm, mui respeitosamente, perante V. Exa., apresentar o valor do seu crédito de acordo com a r. sentença. e com os valores atualizados pelas tabela do TRT, ate 31 de novembro de 1995.

A sentença condenou a empresa reclamada a pagar ao Reclamante a seguintes verbas: diferenças salariais e reflexos e juros e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

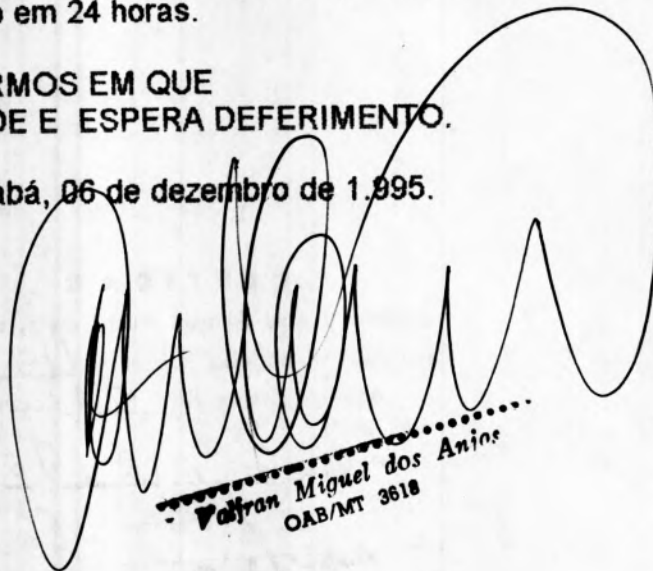
01. SUB TOTAL	R\$ 33.193,41
02. JUROS DE MORA	R\$ 1.327,74
03. TOTAL BRUTO	R\$ 34.521,15
04. PARCELA DEVIDA AO INSS	R\$ 83,26
05. IMPOSTO DE RENDA	R\$ 5.567,94
06. TOTAL LIQUÍDO DEVIDO AO RECTE.	R\$ 28.869,95



Requer, que seja citada a empresa Reclamada para anuir nos cálculos, e efetuar o respectivo pagamento em 24 horas.

TERMOS EM QUE
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Cuiabá, 06 de dezembro de 1.995.



Valfran Miguel dos Anjos
OAB/MT 3618

BENEDITO AVELINO TEIXEIRA FILHO

CODEMAT

PROCESSO Nº 1.220/95 2ª JCJ

PLANILHA DE CALCULO DE DIERENÇAS SALARIAIS

!ANO	! S.BASE	! S.BASE	!DIFERENÇA	! INDICE	! DIFERENÇA
!1991	! PAGO	! DEVIDO	!	! DO T R T	! EM R\$
!JAN	! 235.412,56	! 235.412,56	! 0,00	! 0,00639207	! 0,00
!FEV	! 228.555,88	! 228.555,88	! 0,00	! 0,00644119	! 0,00
!MAR	! 228.555,88	! 444.701,18	! 216.145,30	! 0,00593653	! 1.283,15
!ABR	! 228.555,88	! 530.973,20	! 302.417,32	! 0,00544990	! 1.648,14
!MAI	! 228.620,00	! 768.849,20	! 540.229,20	! 0,00500037	! 2.701,35
!JUN	! 228.620,00	! 708.408,44	! 479.788,44	! 0,00457072	! 2.192,98
!JUL	! 228.620,00	! 708.408,44	! 479.788,44	! 0,00415331	! 1.992,71
!AGO	! 373.520,00	! 853.308,44	! 479.788,44	! 0,00370997	! 1.780,00
!SET	! 423.500,00	! 903.288,44	! 479.788,44	! 0,00317089	! 1.521,36
!OUT	! 451.780,00	! 931.568,44	! 479.788,44	! 0,00265249	! 1.272,63
!NOV	! 451.780,00	! 931.568,44	! 479.788,44	! 0,00203225	! 975,05
!DEZ	! 492.380,00	! 972.168,44	! 479.788,44	! 0,00153250	! 735,28

16.102,65

!ANO	! S.BASE	! S.BASE	!DIFERENÇA	! INDICE	! DIFERENÇA
!1992	! PAGO	! DEVIDO	!	! DO T R T	! EM R\$
!JAN	! 499.414,00	! 938.602,44	! 439.188,44	! 0,00126116	! 553,89
!FEV	! 919.876,00	! 1.359.064,44	! 439.188,44	! 0,00100403	! 440,96
!MAR	! 919.876,00	! 1.359.064,44	! 439.188,44	! 0,00080794	! 354,84
!ABR	! 919.876,00	! 1.359.064,44	! 439.188,44	! 0,00066728	! 293,06
!MAI	! 919.876,00	! 1.359.064,44	! 439.188,44	! 0,00055695	! 244,61
!JUN	! 0,00	! 0,00	! 0,00	! 0,00000000	! 0,00
!JUL	! 0,00	! 0,00	! 0,00	! 0,00000000	! 0,00
!AGO	! 0,00	! 0,00	! 0,00	! 0,00000000	! 0,00
!SET	! 0,00	! 0,00	! 0,00	! 0,00000000	! 0,00
!OUT	! 0,00	! 0,00	! 0,00	! 0,00000000	! 0,00
!NOV	! 0,00	! 0,00	! 0,00	! 0,00000000	! 0,00
!DEZ	! 0,00	! 0,00	! 0,00	! 0,00000000	! 0,00

1.887,35

BENEDITO AVELINO TEIXEIRA FILHO

CODEMAT

PROCESSO Nº 1.220/95 2ª JCJ

JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE SALARIOS PAGO EM ATRASO

!ANO	! S.BASE	! NUMEROS	! PERCENTUAL	! JUROS %
!1991	! PAGO	! DIAS/ATRASO	! DEVIDO	! DEVIDOS
!JAN	! 235.412,56	! 0,00	! 0,00	! 0,00
!FEV	! 228.555,88	! 0,00	! 0,00	! 0,00
!MAR	! 228.555,88	! 35,00	! 85,00	! 194.272,50
!ABR	! 228.555,88	! 39,00	! 105,00	! 239.983,67
!MAI	! 228.620,00	! 36,00	! 90,00	! 205.758,00
!JUN	! 228.620,00	! 41,00	! 115,00	! 262.913,00
!JUL	! 228.620,00	! 34,00	! 80,00	! 182.896,00
!AGO	! 373.520,00	! 38,00	! 100,00	! 373.520,00
!SET	! 423.500,00	! 41,00	! 115,00	! 487.025,00
!OUT	! 451.780,00	! 33,00	! 75,00	! 338.835,00
!NOV	! 451.780,00	! 38,00	! 100,00	! 451.780,00
!DEZ	! 492.380,00	! 14,00	! 10,00	! 49.238,00

! SUB-TOTAL	! INDICE	! TOTAL
! DO T R T	! EM R\$	
! 0,00	! 0,00639207	! 0,00
! 0,00	! 0,00644119	! 0,00
! 194.272,50	! 0,00593653	! 1.153,30
! 239.983,67	! 0,00544990	! 1.307,89
! 205.758,00	! 0,00500037	! 1.028,87
! 262.913,00	! 0,00457072	! 1.201,70
! 182.896,00	! 0,00415331	! 759,62
! 373.520,00	! 0,00370997	! 1.385,75
! 487.025,00	! 0,00317089	! 1.544,30
! 338.835,00	! 0,00265249	! 898,76
! 451.780,00	! 0,00203225	! 918,13
! 49.238,00	! 0,00153250	! 75,46
TOTAL		10.273,78

RESUMO DO CREDITO

=====

DIERENÇAS SALARIAIS.....	R\$ 17.990,00
FGTS DAS DIERENÇAS.....	R\$ 1.439,20
GRATIFICAÇÃO DE NATAL.....	R\$ 1.499,17
FERIAS MAIS 1/3	R\$ 1.991,27
JUROS POR ATRASO DE SALARIOS.....	R\$ 10.273,78
SUB-TOTAL.....	R\$ 33.193,41
JUROS DE MORA.....	R\$ 1.327,74
TOTAL BRUTO.....	R\$ 34.521,15
PARCELA DEVIDA AO INSS.....	R\$ 83,26
IMPOSTO DE RENDA.....	R\$ 5.567,94
TOTAL LIQUIDO DEVIDA A RECLAMANTE.....	R\$ 28.869,95

VALORES ATUALIZADOS PELA TABELA DO T R T, VALIDA PARA 31/11/95.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441, bairro Bandeirantes.
NOTIFICAÇÃO Nº 6269/95 EM 12 / 12 / 95

PROCESSO Nº 1220/95
RECLAMANTE: BENEDICTO AVELINO TEIXEIRA FILHO
RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns)
previsto(s) nos item(s) abaixo:

Desp. de fl 98- Diga o executado em 10 dias, pena de
concordância e preclusão.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 12/12/95

Diretor da Secretaria

RECEBI
18/12/95
[Assinatura]
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT
A/C DRª VERA LUCIA A PEREIRA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ-MT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

001367

PROCESSO Nº 1.220/95

16 JUN 17 20 95

CUIABÁ - MT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO

GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos acima designado, que fluem por essa MM Junta e respectiva Secretaria, em execução que lhe move BENEDITO AVELINO TEIXEIRA FILHO, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., e tendo em vista os cálculos efetuados pelo Reclamante acima designado, apresentar IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS supra referenciados, o fazendo com fulcro nos relevantes motivos abaixo expostos,

1) Os índices de atualização utilizados pelo Reclamante, correspondem a tabela do TRT para o mês de novembro de 1995. Como é sabido, tais tabelas atualizam valores para o último dia do mês anterior, e nem poderia ser de outra forma, ou seriam tabelas imprecisas, contenedoras de índices projetados.

Assim, obviamente suas atualizações se reportam ao último dia do mês imediatamente anterior. Todavia, o Reclamante informa serem os cálculos válidos para a data de 31.11.95.

Uma vez que os índices utilizados naqueles demonstrativos equivalem ao da tabela de novembro, tal é impossível, devendo os referidos cálculos serem considerados atualizados para

a data de 31.10.95.

2) Os cálculos efetuados para a composição dos reajustes salariais deferidos não indicam os índices utilizados para a aplicação dos citados reajustes.

Ainda que a conferência dos cálculos tenha resta do prejudicada, por tal omissão, e o prejuízo à defesa por parte da Reclamada equivalha a cerceamento, foi possível constatar que o Reclamante transgrediu a respeitável sentença, nesse particular.

Com efeito, o r. "decisum" ao deferir os reajustes perseguidos na exordial, determinou que os mesmos deveriam ser compostos por soma simples, como requerido na contestação, e não por multiplicação, como pretendido o autor (fls.92).

Dessa forma não procede a inclusão dos índices informados em fls. 04, quais sejam, de 94,57% para março/92, de 19,40% para abril/91 e de 44,80% para maio/91, produtos de uma equivocada multiplicação.

Os índices correto, equivalem a 85,41% para março/91, 18,64% para abril/91 e 44,80% para maio/91, resultados da soma simples das concessões salariais indicadas para aqueles meses.

Conferindo-se os cálculos efetuados pelo Reclamante, constata-se não terem sido utilizados os índices corretos, o que representa transgressão à determinação sentencial, o que é vedado em liquidação de sentença.

Dessa forma, tais cálculos são inabilitados à homologação pelo Juízo, pelo que devem ser indeferidos.

3) A respeitável sentença liquidanda, prescreveu, em fls. 92: "por outro lado, com o escopo de coibir o enriquecimento sem causa, os reajustes efetivamente concedidos serão compensados".

Tal decisão se deveu a que a Reclamada, em sede de compensação, fez conhecer ao Juízo a concessão salarial de 50% que havia procedido por ocasião em que deveria ter concedido os demais reajustes do ACT 90/91.

Com efeito, o inadimplemento foi parcial, uma vez que a Reclamada baixou a Resolução 18/91, concedendo o reajuste de 50% para o mês de abril/91, consoante faz certo o documento de

fls. 85.

Devido a problemas de caixa, a citada Resolução não foi cumprida no prazo que estabeleceria. Todavia, a Resolução 24/91, editada em 12.09.91, determinou a concessão do aludido reajuste a partir de 01.08.91, o que efetivamente ocorreu.

Como prova cabal de tudo o que se afirmou supra, junta-se com a presente cópias da Resolução 24/91, e seu correspondente anexo, onde se poderá comprovar o reajuste com o qual beneficiou-se o Reclamante.

Junta-se também a ficha financeira do ex-servi-dor, onde se constata a efetiva aplicação e integração aos salários do reajuste de 50%.

Dessarte, em cumprimento à determinação da r. sentença, e para evitar-se o enriquecimento ilícito, o Reclamante deveria ter compensado, a partir de agosto/91, o reajuste concedido. Contudo, como se depreende pelos cálculos de fls.100, tal determinação foi totalmente ignorada pelo Reclamante, que, ao invés, para o mês de agosto/91 aplicou aumentos injustificados.

Ante a cabal transgressão à sentença e a fragtante incorreção aritmética, está mais uma vez demonstrada a imprestabilidade dos objurgados cálculos à homologação pelo Juízo.

4) O Reclamante discrimina um aumento salarial para o mês de janeiro/92. Todavia, como se pode constatar pela Ficha Financeira que se junta com a presente, tal aumento não ocorreu, devendo ser excluído dos cálculos liquidandos.

5) Outra transgressão à r. sentença, é a inclusão de reajustes salariais para maio/92. Ora, a sentença liquidanda determinou claramente em fls. 92:

"As diferenças salariais ora concedidas ficam fimitadas à celebração do Acordo Coletivo imediatamente posterior, ou, na falta deste, até o limite de 02 anos a contar do termo inicial do Acordo Coletivo de Trabalho".

O ACT em apreço, devidamente juntado aos autos, teve sua eficácia iniciada em 01.05.91, prescrevendo ainda que o termo de sua vigência ocorreria em 30.04.92. Uma vez que em 1992 não fora celebrado novo acordo coletivo, deverá ser considerada a

segunda parte do comando sentencial, ou seja, o limite de 02 anos contado a partir do início da vigência do ACT³

Ora, uma vez tendo iniciado a vigir em 01.05.90, tendo como prazo de vigência estabelecido em seu próprio texto para 30.04.92, o limite de 02 anos naturalmente expirou em 30.04.92.

Assim, a inclusão de reajustes salariais para o mês de maio/92, é totalmente despida de fundamento legal, devendo ser expurgada dos cálculos liquidandos.

6) Uma falha gravíssima constante nos demonstrativos contábeis do Reclamante, é a nomeação de salários errados, totalmente incorretos, para todos os meses indicados em seus cálculos, ou seja, de janeiro/91 a maio/92.

As fichas financeiras juntadas com a presente correspondem aos exercícios de 1991 e 1992, e são bastantes hábeis a demonstrar o quanto o Reclamante ignora os valores dos próprios salários que recebera. O cotejo entre as referidas fichas e os salários indicados pelo Reclamante, em fls. 100 e 101, provam mais uma vez a incorreção dos cálculos invectivados, os quais, por apresentarem tantas falhas não devem ser acolhidos.

7) No cálculo dos juros por salários pagos em atraso, o Reclamante, data vênica, comete erro crasso, ao utilizar-se de metodologia inapropriada para a apuração dos juros devido.

Para a aferição daqueles valores, deve-se tomar o salário líquido, dividi-lo pela TRD equivalente e multiplicar este resultado pela TRD da data do efetivo pagamento. Tal resultado deve ser subtraído do valor original, redundando na quantia procurada.

Da forma equivocada perpetrada pelo Reclamante, ao invés de apurar-se os juros equivalentes do período, multiplicou-se o salário base por percentuais elevadíssimos, que não se sabe de onde surgiram. Por tal forma oblíqua de se calcular, trinta e nove (39) dias de atraso enseja o pagamento de quantia equivalente a 105% do salário base, o que é um disparate, e assim sucessivamente.

Tal falha não pode prosperar, inclusive porque a diferença é enorme, uma vez que o cálculo de meros juros por

períodos cuja média equivaleu a 30 dias, durante 10 meses, representou naqueles demonstrativos quantia superior a R\$10.000,00.

8) Outra falha relacionada com o cálculo dos juros por salários atrasados, é a consideração do "salário base" para tais cálculos, ao invés de considerar-se o salário líquido.

Ora, os juros são devidos pela quantia líquida, e considerar-se o salário bruto, além de acrescer juros sobre parte do salário que o Reclamante jamais recebeu efetivamente, computa a correção monetária até pelas quantias que na realidade foram despontadas dos salários do Reclamante, ou seja, dos débitos contra si.

9) As verbas gratificação de natal e férias não trazem explicações sobre o método utilizado pelo Reclamante, impossibilitando a defesa pela Reclamada.

Contudo, uma vez que o Reclamante não utilizou-se de nenhuma média e nem do salário correspondente aos meses em que as verbas seriam devidas, e ainda ante a notória exacerbação do resultado apresentado, impugna-se o mesmo, não devendo haver acolhimento para tal resultado.

10) O INSS deve ser descontado pelo seu valor teto, correspondente a R\$91,59, e não R\$83,26, conforme calculado pelo Reclamante.

11) O desconto referente ao IRRF está completamente errado, em prejuízo ao fisco.

Ainda que, só para argumentar, os cálculos do autor estivesse corretos, a quantia a ser descontada para a Fazenda Pública, calculada sobre os R\$34.521,15 apontada pelo Reclamante, se representaria corretamente pelo valor de R\$10.551,69, e jamais pelo valor de R\$5.567,94, como pretende o autor ao arrepio da Legislação Fiscal.

Isto posto, estando cabalmente demonstradas as inúmeras incorreções dos cálculos objurgados, a Reclamada expõe a seguir os cálculos que espelham com precisão a liquidação sentencial, concluindo pela correta indicação do "quantum debeatur".

4) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO.

MÊS/ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	DATA VENCIMENTO	DATA PAGTO	VALOR DEVIDO	VALOR ATUALIZADO
MAR/91	172.853,98	10.04.91	10.05.91	15.175,85	76,98
ABR/91	160.324,92	10.05.91	15.06.91	17.195,34	79,73
MAI/91	288.053,43	10.06.91	12.07.91	31.760,67	133,82
JUN/91	287.994,84	10.07.91	15.08.91	35.894,95	135,09
JUL/91	281.394,47	12.08.91	10.09.91	36.460,07	117,50
AGO/91	299.272,10	10.09.91	14.10.91	59.111,08	159,06
SET/91	297.799,46	10.10.91	17.11.91	83.030,21	171,17
OUT/91	* 812.897,00	11.11.91	10.12.91	243.224,20	311,18
NOV/91	** -	10.12.91	13.01.92	-	-
DEZ/91	346.894,94	10.01.92	20.01.92	368.818,55	375,64

* NESTE MÊS INCIDIU TAMBÉM O PAGAMENTO DAS FÉRIAS.

** NESTE MÊS OS DESCONTOS SALARIAIS FORAM EM MAIOR QUANTIDADE QUE OS CRÉDITOS, E O SALÁRIO LÍQUIDO FOI NEGATIVO.

TOTAL DESTE SUB-ÍTEM:.....R\$ 1.560,17

5) REFLEXOS NO F.G.T.S. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS APURADAS

SUB-ÍTEM 02 10.342,17
 SUB-ÍTEM 03 689,84
 SUB-ÍTEM 04 1.560,17
 T O T A L : 12.592,18

12.592,18 x 8% = 1.007,37

TOTAL DESTE SUB-ÍTEM:.....R\$ 1.007,37

6) SOMATÓRIO DOS SUB-ÍTEM

SUB-ÍTEM 01
 SUB-ÍTEM 02 10.342,17
 SUB-ÍTEM 03 689,84
 SUB-ÍTEM 04 1.560,17
 SUB-ÍTEM 05 1.007,37
 TOTAL: 13.599,55

7) JUROS DE 1% AO MÊS, SIMPLES: 107 DIAS

$$\frac{13.599,55 \times 107}{3000} = 485,05$$

VALOR ORIGINAL = 13.599,55

JUROS DE MORA = 485,05

TOTAL GERAL — R\$14.084,50

DESCONTOS:

INSS = 91,59

IRRF = 3.422,82

TOTAL LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE EM 30.11.95:

R\$10.570,19 (DEZ MIL, QUINHENTOS E SETENTA REAIS E DEZENOVE CENTAVOS).

Face ao exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência, nestes termos e nos melhores de direito, após exaustivamente demonstrados os inúmeros erros de conta perpetrados pelo Reclamante na elaboração de sua liquidação de sentença, bem como assim as incorreções que impossibilitam o acolhimento dos referidos cálculos, sejam homologados os cálculos ora apresentados pela Reclamada, os quais, pela precisão e observância aos termos da sentença, representam escorreitamente o "quantum debeatur". Requer, caso Vossa Excelência seja de entendimento diverso, seja nomeado perito judicial para a confecção de novos cálculos, estes corretamente elaborados.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 16 de janeiro de 1.996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PJ- JT- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

PROCESSO : 1220/95
MANDADO: 719/96
RECLAMANTE: BENEDICTO AVELINO TEIXEIRA FILHO
RECLAMADO: CIA DESENVOLVIMENTO MATO GROSSO-CODEMAT

36,46

MANDADO DE CITACÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**, Juiz do Trabalho, Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de **BENEDICTO AVELINO TEIXEIRA FILHO**, cite **CODEMAT/MT**, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$22.370,75 (Vinte e dois mil trezentos e setenta reais setenta e cinco centavos) correspondentes ao principal, custas processuais e honorários periciais contábeis, devidos no processo, de acordo com a decisão exarada à fl. 129:

"...Homologo os cálculos do Sr. Perito, fixando o crédito exequendo em R\$ 21.441,91 (líquido) e honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de posterior atualização. Cite-se..."

PRINCIPAL	R\$ 21.441,91
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 428,84
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$ 500,00
TOTAL	R\$ 22.370,75

(Valores atualizáveis até o dia do pagamento)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE** tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 parágrafo único; CPC art.172 parágrafos 1º e 2º).

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos quinze dias do mês de maio de um mil novecentos e noventa e seis. Eu, ANTONIO DE PAULA SANTOS, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
JUIZ DO TRABALHO

11/06/96

CODEMAT/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CUIABÁ/MT

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2a. JCJ DE CUIABÁ-MT

Cópia

Processo No. 1.220/95 - 2a. JCJ de Cuiabá/MT.
Reclamante: Benedicto Avelino Teixeira Filho
Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V.Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de seis quadros, que demonstram o total devido em 01.04.96, no importe de R\$ 26.537,56 (Vinte e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total devido em 01.04.96	R\$	26.537,56
(-) INSS a descontar	R\$	91,59
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$	5.004,06
(=) Total do Reclamante	R\$	21.441,91

Estimando os honorários periciais em R\$ 950,00 (Novecentos e cinquenta reais), coloca-se a disposição de V.Exa. para eventuais esclarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 18 de março de 1.996

Evandro Benedito dos Santos
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Processo No. 1.220/95 - 2a. JCJ de Cuiabá/MT.
Reclamante: Benedicto Avelino Teixeira Filho
Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.
....

RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme determinações de r. sentença de fls. 87 a 95 dos autos e observada a evolução salarial dos reclamantes às fls. 114 e 115.

Os quadros 01 e 02 apresentam os cálculos das diferenças salariais do ACT, nos percentuais de 94,57% em março/91, de 19,40% em abril/91 e de 44,80% em maio/91, no período de março/91 a abril/92, compensados os reajustes salariais do período e também, os reflexos legais ocorridos no período.

O quadro 03 demonstra a mora salarial ocorrida pelo pagamento em atraso, conforme datas estabelecidas na inicial às fls. 05, considerado a variação da TRD entre a data devida e a efetivamente paga.

Os descontos da Contribuição Previdenciária - INSS e do Imposto de Renda na Fonte estão demonstrados, respectivamente, nos quadros 04 e 05, cabendo salientar, que no ato do recolhimento ao INSS, a empresa deverá fazê-lo acrescido dos encargos patronais.

O resumo dos cálculos e o total do reclamante em 01.04.96 está demonstrado no quadro 06.

Os coeficientes de atualização utilizados seguem a tabela do TRT- 23a. região (cópia em anexo) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do principio contábil da equidade.

Cuiabá, 18 de março de 1.996


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

OAB

SEÇÃO DE CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL - TRT 23ª REGIÃO

TABELA DE ATUALIZAÇÃO DIÁRIA: MARÇO/96

Valor Base TR: 0,8139%

Nº Dias Úteis: 21

DIA	Nº DIAS ÚTEIS ATÉ "n"	ÍNDICE ACUMULADO ATÉ "n"	Nº DIAS ÚTEIS DE "n" a 31	ÍNDICE ACUMULADO DE "n" a 31
1	1	1,0003861	21	1,0081390
2	1	1,0003861	20	1,0077499
3	1	1,0003861	20	1,0077499
4	2	1,0007723	20	1,0077499
5	3	1,0011587	19	1,0073610
6	4	1,0015452	18	1,0069722
7	5	1,0019319	17	1,0065836
8	6	1,0023187	16	1,0061952
9	6	1,0023187	15	1,0058068
10	6	1,0023187	15	1,0058068
11	7	1,0027057	15	1,0058068
12	8	1,0030928	14	1,0054187
13	9	1,0034801	13	1,0050306
14	10	1,0038675	12	1,0046428
15	11	1,0042551	11	1,0042551
16	11	1,0042551	10	1,0038675
17	11	1,0042551	10	1,0038675
18	12	1,0046428	10	1,0038675
19	13	1,0050306	9	1,0034801
20	14	1,0054187	8	1,0030928
21	15	1,0058068	7	1,0027057
22	16	1,0061952	6	1,0023187
23	16	1,0061952	5	1,0019319
24	16	1,0061952	5	1,0019319
25	17	1,0065836	5	1,0019319
26	18	1,0069722	4	1,0015452
27	19	1,0073610	3	1,0011587
28	20	1,0077499	2	1,0007723
29	21	1,0081390	1	1,0003861
30	21	1,0081390	-	1,0000000
31	21	1,0081390	-	1,0000000

 LINO SERGE AMARAL
CHF. SEÇÃO


Leandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 84

SEÇÃO DE CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL

TABELA DE ATUALIZAÇÃO:

MARÇO /96

ANO	MÊS	ÍNDICE	ANO	MÊS	ÍNDICE
1990	01	0,07013968	1991	01	0,00724565
	02	0,04059479		02	0,00677164
	03	0,02202420		03	0,00624114
	04	0,02202420		04	0,00572950
	05	0,02089979		05	0,00525690
	06	0,01906759		06	0,00480521
	07	0,01721057		07	0,00436639
	08	0,01556391		08	0,00390030
	09	0,01379180		09	0,00333987
	10	0,01212903		10	0,00278857
	11	0,01039878		11	0,00213651
	12	0,00871000		12	0,00166369

ANO	MÊS	ÍNDICE	ANO	MÊS	ÍNDICE
1992	01	0,00132586	1993	01	0,00010448
	02	0,00105554		02	0,00008266
	03	0,00084939		03	0,00006570
	04	0,00070151		04	0,00005124
	05	0,00058552		05	0,00003982
	06	0,00048370		06	0,00003061
	07	0,00039106		07	0,00002348
	08	0,00031737		08	0,01760660
	09	0,00025313		09	0,01307874
	10	0,00020239		10	0,00957939
	11	0,00016416		11	0,00703539
	12	0,00013244		12	0,00514283

ANO	MÊS	ÍNDICE	ANO	MÊS	ÍNDICE
1994	01	0,00363605	1995	01	1,31784882
	02	0,00259978		02	1,29387208
	03	0,00183277		03	1,26478456
	04	0,00125558		04	1,22240736
	05	0,00085740		05	1,18396290
	06	1,60539385		06	1,15074884
	07	1,52856581		07	1,11733494
	08	1,49666880		08	1,08897265
	09	1,46103275		09	1,06825596
	10	1,42463198		10	1,05087450
	11	1,38419951		11	1,03597000
	12	1,34554078		12	1,02227156

Leandro Benedito dos Santos
 Contador CRC/MT - 3890
 CPF 208 452 781 - 34

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

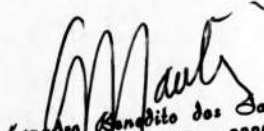
PROCESSO Nº : 1.220/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : Benedito Avelino Teixeira Filho.

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	REMUNERAÇÃO	Roujato (%)	Salário Devido	Salário Pago	DM. Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das DM. Salariais/R\$
02/91	163.254,20	0,00	163.254,20	163.254,20	0,00	0,00677164	0,00
03/91	163.254,20	94,57	317.643,70	163.254,20	154.389,50	0,00624114	963,57
04/91	317.643,70	19,40	379.266,57	163.254,20	216.012,37	0,00572950	1.237,64
05/91	379.266,57	44,80	549.178,00	163.300,00	385.878,00	0,00525690	2.028,52
06/91	549.178,00	0,00	549.178,00	163.300,00	385.878,00	0,00480521	1.854,22
07/91	549.178,00	0,00	549.178,00	163.300,00	385.878,00	0,00436639	1.684,89
08/91	549.178,00	0,00	549.178,00	266.800,00	282.378,00	0,00390030	1.101,36
09/91	549.178,00	13,38	622.658,02	302.500,00	320.158,02	0,00333987	1.069,29
10/91	622.658,02	6,67	664.189,31	322.700,00	341.489,31	0,00278857	952,27
11/91	664.189,31	0,00	664.189,31	322.700,00	341.489,31	0,00213651	729,60
12/91	664.189,31	8,98	723.833,50	351.700,00	372.133,50	0,00166369	619,11
13o.	723.833,50	0,00	723.833,50	351.700,00	372.133,50	0,00166369	619,11
(=) Sub Total							12.859,59
(+) Adicional por Tempo de Serviço (40%)							5.143,83
(=) Sub Total							18.003,42
(+) TRD de Março/96 (0,8139%)							146,53
(=) Sub Total							18.149,95
(+) Juros de 1% ao mês de 15.08.95 a 31.03.96 (7,50%)							1.361,25
(=) Sub Total							19.511,20
(+) FGTS a ser depositado (8%)							1.560,90
(=) Total em 01.04.96							21.072,09


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 1.220/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : Benedicto Avelino Teixeira Filho.

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	REMUNERAÇÃO	Reajuste (%)	Salário Devido	Salário Pago	DM. Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das DM. Salariais/R\$
01/92	723.833,50	0,00	723.833,50	351.700,00	372.133,50	0,00132586	493,40
02/92	723.833,50	84,19	1.333.228,93	647.800,00	685.428,93	0,00105554	723,50
03/92	1.333.228,93	0,00	1.333.228,93	647.800,00	685.428,93	0,00084939	582,20
04/92	1.333.228,93	0,00	1.333.228,93	647.800,00	685.428,93	0,00070151	480,84
							2.279,93
() Sub Total							911,97
(+) Adicional por Tempo de Serviço (40%)							3.191,90
() Sub Total							25,98
(+) TRD de Março/96 (0,8139%)							3.217,88
() Sub Total							241,34
(+) Juros de 1% ao mês de 15.08.95 a 31.03.96 (7,50%)							3.459,22
() Sub Total							276,74
(+) FGTS a ser depositado (8%)							3.735,95
() Total em 01.04.96							


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 24

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 1.220/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Benedicto Avelino Teixeira Filho.
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 03 - JUROS E CORREÇÃO DE SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

DATA	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
03/91	225.290,20	41.223,15	0,00525690	216,71
04/91	225.290,20	24.163,07	0,00480521	116,11
05/91	264.684,00	29.183,97	0,00436639	127,43
06/91	264.684,00	32.989,55	0,00390030	128,67
07/91	264.684,00	35.799,08	0,00333987	119,56
08/91	368.184,00	72.722,32	0,00278857	202,79
09/91	425.126,00	118.530,45	0,00213651	253,24
10/91	445.326,00	133.244,53	0,00166369	221,68
11/91	445.326,00	127.054,84	0,00132559	168,42
12/91	492.380,00	31.118,21	0,00132559	41,25
(=) Sub Total				1.595,86
(+) TRD de Março/96 (0,8139%)				12,99
(=) Sub Total				1.608,85
(+) Juros de 1% ao mês de 15.08.95 a 31.03.96 (7,50%)				120,66
(=) Total em 01.04.96				1.729,51

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 1.220/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : Benedito Avelino Teixeira Filho.

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 04 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	832,66
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	91,59

QUADRO 05 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	18.149,95
(+) Total Tributável do Quadro 02	3.217,88
(=) Total Tributável	21.367,83
(-) INSS a abater	91,59
(=) Base de Cálculo	21.276,23
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	25,00
(=) Imp. de Renda Bruto	5.319,06
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	5.004,06

QUADRO 06 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	21.072,09
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT	3.735,95
(+) Total do Quadro 03 - Mora Salarial	1.729,51
(=) Total em 01.04.96	26.537,56
(-) Total do Quadro 04 - INSS a descontar	91,59
(-) Total do Quadro 05 - Imposto de Renda na Fonte	5.004,06
(=) Total do Reclamante	21.441,91

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34